

O processo de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de éter monobutílico de etilenoglicol (EBMEG), comumente classificados no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da França, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nºs 19972.101417/2021-62 (restrito) e 19972.101418/2021-15 (confidencial).

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Do histórico

1.1.1 Da aplicação de medidas de defesa comercial para outras origens: Estados Unidos da América (EUA) e Alemanha

1.1.1.1 Da investigação original dos Estados Unidos da América (EUA)

Em 10 de novembro de 2003, por meio da publicação da Circular Secex nº 85, de 7 de novembro de 2003, foi iniciada investigação original para averiguar a existência de dumping nas exportações de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), de indícios dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos. Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias dos EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 11 de outubro de 2004, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 69,00/t.

1.1.1.2 Da primeira revisão dos EUA

Em 26 de novembro de 2008, por intermédio da Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias dos EUA se encerraria em 11 de outubro de 2009. A Oxitenor Nordeste S.A. Indústria e Comércio, em 28 de abril de 2009, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, apresentando, em 10 de julho de 2009, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando originárias dos EUA, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, bem como a revisão do montante da alíquota do direito antidumping em vigor.

Em 9 de outubro de 2009, foi publicada a Circular SECEX nº 51, de 8 de outubro de 2009, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping. A referida revisão foi encerrada em 7 de outubro de 2010, por meio da publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 73, de 5 de outubro de 2010, com a prorrogação do direito antidumping em vigor por um período de até 5 cinco anos, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 377,34/t, para o fabricante/exportador The Dow Chemical Company (TDCC), e de US\$ 670,42/t, para os demais fabricantes/exportadores de EBMEG dos EUA. Posteriormente, a empresa The Dow Chemical Company, em 19 de maio de 2014, solicitou à CAMEX a alteração da Resolução nº 73, de 2010, de modo que a alíquota específica aplicada à TDCC passasse também a incidir sobre as exportações realizadas pela sua subsidiária, a Union Carbide Corporation ("Union").

Tendo sido provido o pedido de modificação apresentado, em 4 de julho de 2014, foi publicada a Resolução CAMEX nº 51, de 3 de julho de 2014, que alterou a Resolução nº 73, de 2010, e passou a aplicar a alíquota de US\$ 377,34/t para os fabricantes/exportadores TDCC e Union e manteve a alíquota de US\$ 670,42/t para os demais fabricantes/exportadores estadunidenses de EBMEG.

1.1.1.3 Da segunda revisão dos EUA

Em 4 de dezembro de 2014, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 73 encerrar-se-ia no dia 7 de outubro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de abril de 2015, as empresas Oxitenor Nordeste e Oxitenor S.A. Indústria e Comércio protocolaram, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) - com base no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) passou à denominação Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) - do à época Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) - com base no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Ministério da Economia assumiu as atribuições do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que, anteriormente, absorveu as competências do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior -, petição de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG, usualmente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias dos Estados Unidos da América. Em 5 de outubro de 2015, foi

publicada a Circular SECEX nº 63, de 2 de outubro de 2015, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping.

Tendo sido verificado que a extinção do direito antidumping levaria, muito provavelmente, à continuação do dumping e à retomada do dano decorrente de tal prática, a revisão foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 28 de setembro de 2016, com a prorrogação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 670,42 para todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América.

Em 28 de novembro de 2016, a Resolução CAMEX nº 115, de 23 de novembro de 2016, negou provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. em face da Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, que prorrogou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de EBMEG, originárias dos Estados Unidos. A empresa solicitava a não prorrogação do direito antidumping.

1.1.1.4 Da investigação original da Alemanha

Em 6 de julho de 2015, por meio da Circular SECEX nº 44, de 3 de julho de 2015, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) para o Brasil, originárias da Alemanha, de indícios de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

Considerando a Circular SECEX nº 72, de 2015, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 113, de 24 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de EBMEG, originárias da Alemanha, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, nos termos do § 5º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, de 24,7%, para todos os produtores/exportadores do país. Considerando a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de seis meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos propostos com base na margem de dumping apurada na investigação foram calculados aplicando-se um redutor de 10% à margem de dumping.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias da Alemanha, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 37, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de abril de 2016, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota ad valorem de 27,5% para todos os produtores/exportadores alemães.

1.1.1.5 Da terceira revisão dos EUA e da primeira revisão da Alemanha

No dia 22 de abril de 2021, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério da Economia publicou a Circular nº 28, de 20 de abril de 2021, que deu início à revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha e dos Estados Unidos da América, consoante o disposto no art. 111, parágrafo único, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Ainda que as respectivas petições para cada origem tenham sido protocoladas em datas diferentes e de maneira independente, tendo em vista serem dois processos administrativos que possuem autor, produto e períodos de análise de dumping e de dano idênticos, e considerando os princípios da eficiência, da economicidade e da coerência administrativa, a revisão para as duas origens foi iniciada de maneira conjunta.

Em 20 de abril de 2022, por meio da publicação da Resolução nº 327, da mesma data, foi prorrogada, por um prazo de até cinco anos, a vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando originárias da Alemanha, na forma de alíquota ad valorem de 22,6%, para todas as empresas daquela origem.

No que tange aos Estados Unidos da América, constatou-se não haver evidências de que as empresas do Grupo Dow (The Dow Chemical - TDCC e Union Carbide Corporation - UCC) muito provavelmente retomariam a prática de dumping no caso da extinção do direito em vigor. Considerou-se, ainda, que as conclusões relativas ao Grupo Dow poderiam ser consideradas representativas dos Estados Unidos da América como um todo. Assim, a medida não foi prorrogada para essa origem, tendo sido a terceira revisão da medida aplicada aos EUA terminada por meio da Circular SECEX nº 18, de 20 de abril de 2022, publicada na mesma data.

1.1.2 Da aplicação de medidas de defesa comercial em produtos correlatos

O n-butanol, produto classificado no subitem 2905.13.00 da NCM, é um álcool produzido pela indústria petroquímica a partir de propeno e gás natural. Ele é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos e com relativa solubilidade em água.

Insumo de grande importância para diversos segmentos da indústria química no Brasil, o n-butanol é utilizado pela Oxiten S.A. na produção de EBMEG, tendo, dentre os principais usos e aplicações, os segmentos de tintas e revestimentos, detergentes, agroquímicos e petróleo.

O produto é ainda insumo de elevada relevância para diversas outras indústrias na produção de uma série de outros produtos químicos como: acrilato de butila, acetato de butila, solventes, plastificantes, resinas e butilaminas.

Em 26 de abril de 2010, a Elekeiroz S.A., produtora nacional do n-butanol, protocolizou, no então MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil do produto mencionado, originárias dos EUA. Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada, por intermédio da Circular SECEX nº 28, de 13 de julho de 2010, publicada no D.O.U. de 14 de julho de 2010, a investigação requerida. Já por meio da Resolução CAMEX nº 76, de 05 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 6 de outubro de 2011, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, na forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, aos produtores/exportadores daquela origem. O processo de revisão foi iniciado em outubro de 2016 e concluído, com a prorrogação do direito, pela Resolução CAMEX nº 71, de 29 de agosto de 2017.

Já em 28 de outubro de 2015, a Elekeiroz S.A. protocolou petição para início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, originárias da África do Sul e da Rússia. A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U. de 11 de janeiro de 2016. Novamente, com a constatação da existência de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio da Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, aplicou-se direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, aos produtores /exportadores sul-africanos e russos.

A Resolução CAMEX nº 117, de 23 de novembro de 2016, tornou pública a instauração, a pedido da então Oxiten Nordeste, de processo de avaliação de interesse público pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, com o objetivo de suspender ou alterar a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de n-butanol originárias dos Estados Unidos e as possíveis medidas a serem impostas às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia (tal investigação estava em curso à época da abertura da avaliação de interesse público).

A Resolução CAMEX nº 48, de 05 de julho de 2017, encerrou a avaliação de interesse público, sem a suspensão, mas com a alteração da forma de cálculo do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol, de alíquota específica para alíquota ad valorem, aos produtores/exportadores estadunidenses, sul-africanos e russos. Entre os argumentos utilizados para a alteração da forma de cálculo, cita-se o fato de a cadeia produtiva ser caracterizada pela presença de monopólios e oligopólios tanto a montante quanto a jusante, e a existência de outras medidas antidumping em vigor, como é o caso do EBMEG.

No dia 23 de dezembro de 2021, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério da Economia publicou a Circular nº 85, de 22 de dezembro de 2021, que deu início à revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.

1.2 Da petição

Ao longo deste documento, o termo "Oxiten S.A." refere-se à Oxiten S.A. Indústria e Comércio. O termo "Oxiten Nordeste" refere-se à Oxiten Nordeste S.A. Indústria e Comércio. O termo "Oxiten", de forma genérica, refere-se às empresas como um grupo. Esta distinção é necessária considerando que, em dezembro de 2019 (P5), a Oxiten S.A. Indústria e Comércio, agora única peticionária, incorporou integralmente a Oxiten Nordeste S.A. Indústria e Comércio.

Em 28 de janeiro de 2021, a Oxiten S.A. protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição solicitando a abertura de investigação de dumping relacionada às exportações para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), comumente classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originárias da França, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 26 de março de 2021, foram solicitadas informações complementares àquelas constantes da petição, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A resposta ao pedido de informações complementares foi protocolada tempestivamente, no prazo prorrogado para as respostas.

1.3 Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

Em 19 de março de 2021 foram solicitadas à Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) informações a respeito de produção e venda no mercado interno brasileiro do produto similar, referentes ao período de investigação de dano. Na resposta ao pedido de informações, por meio do Ofício Comex 035/2021, de 23 de março de 2021, a ABIQUIM confirmou que a empresa Oxiten S.A. é responsável por 100% da produção do produto similar nacional.

Concluiu-se, portanto, que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

1.4 Das notificações ao governo do país exportador

Em 13 de julho de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do

Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado de Regulamento Brasileiro, o governo da França e a Delegação da União Europeia no Brasil foram notificados da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.5 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 24, de 09 de julho de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de EBMEG da França para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 15 de julho de 2021, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 47, de 14 de julho de 2021.

1.6 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária (Oxiten S.A.), os produtores/exportadores franceses, os importadores brasileiros do produto investigado e o Governo da França.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, nos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação na França durante o período de investigação de dumping (P5). Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Identificou-se, também, como parte interessada, a ABIQUIM, nos termos do inciso I do § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que foi encontrado erro material na identificação das empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação na França durante o período de investigação de dumping (P5), reportadas no Anexo I do parecer de início, quando foram incluídas, indevidamente, empresas exportadoras de países distintos da França. Dessa forma, a nova lista de empresas produtoras/exportadoras contempla somente uma empresa localizada na França, tendo sido desconsideradas como partes interessadas as demais empresas antes listadas. Destaque-se que não houve a inclusão de novas partes interessadas durante este procedimento. [RESTRITO].

1.7 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além da peticionária, a ABIQUIM, o produtor/exportador identificado da França, os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e o governo da França, tendo sido a eles encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 47, de 14 de julho de 2021.

Considerando o §4º do mencionado artigo, foi também encaminhado ao produtor/exportador francês o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados ao produtor/exportador e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contados a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014, e da nota de rodapé nº 15 do Acordo Antidumping.

1.8 Do recebimento das informações solicitadas

1.8.1 Dos importadores

Em 27 de agosto de 2021, a empresa BSC Química Ltda. protocolou tempestivamente resposta ao questionário de importador. Tendo em vista, entretanto, que a empresa realizou o protocolo exclusivamente nos autos confidenciais do processo, a empresa foi informada, por meio do Ofício nº 00.711/2021/CGSA /SDCOM/SECEX, de 31 de agosto de 2021, que o questionário não foi anexado aos autos e seria havido por inexistente, nos termos do art. 51 do Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013.

Em 30 de agosto de 2021, a empresa Solven Solventes e Químicos Ltda. protocolou resposta ao questionário de importador. Tendo em vista que o prazo original se encerrou em 27 de agosto de 2021 e que a empresa não havia solicitado prorrogação de prazo, a resposta foi considerada intempestiva.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.8.2 Dos produtores/exportadores

Nenhum produtor/exportador do produto objeto da investigação solicitou extensão do prazo ou apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

1.9 Da verificação das informações solicitadas

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Oxiten em São Paulo - SP, no período de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.10 Da prorrogação

Considerando o previsto no art. 72 do Decreto 8.058, de 2013, o prazo de conclusão da investigação foi prorrogado para até 18 meses de seu início, por meio da Circular SECEX nº4, de 2 de fevereiro de 2022, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2022.

1.11 Da determinação preliminar e da aplicação de direito provisório
Uma vez verificada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de EBMEG da França para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propôs-se a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

O direito antidumping proposto baseou-se também na margem de dumping calculada quando do início da investigação. Ressalte-se que, de forma a permitir a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de seis meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito proposto com base na margem de dumping apurada na determinação preliminar e o direito baseado na melhor informação disponível foram calculados aplicando-se um redutor de 10% às respectivas margens de dumping.

Direito Antidumping Provisório		
País	Produtor/Exportador	Direito antidumping provisório específico
França	INEOS Chemicals Lavera (ICL) SAS	US\$ 336,94/t
	Demais	US\$ 336,94/t

O direito provisório foi aplicado por meio da Resolução GECEX nº 305, de 24 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 25 de fevereiro de 2022.

As partes interessadas foram comunicadas acerca da referida resolução por meio dos Ofícios SEI nº 57511/2022/ME e 57530/2022/ME, e por meio do Ofício Circular SEI nº 924/2022/ME, todos datados de 25 de fevereiro de 2022.

1.12 Dos prazos e do cronograma da investigação
Os prazos para a conclusão da investigação foram alterados por meio da Circular Secex nº 16, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2022.

O novo cronograma para esta investigação passou a ser definido conforme o quadro abaixo:

Disposição legal	Prazos	Datas previstas
Decreto nº 8.058/2013		
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação.	01/04/2022
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as13/05/2022 informações constantes dos autos.	
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se14/06/2022 encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais04/07/2022 pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo.	
Art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final.	25/07/2022

Todas as partes interessadas na presente investigação foram informadas acerca da alteração de cronograma por dos Ofícios SEI nº 115855/2022/ME e nº 115896/2022/ME e pelo Ofício Circular SEI nº 1679/2022/ME, todos de 19 de abril de 2022.

1.13 Do encerramento da fase probatória e de manifestação sobre os elementos constantes dos autos
Em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058 de 2013, art. 59, caput, a fase probatória da investigação foi encerrada no dia 1º de abril de 2022. Em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058 de 2013, art. 60, a fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos encerrou-se no dia 13 de maio de 2022. Nesta data, manifestou-se apenas a peticionária (Oxiteno S.A. Indústria e Comércio).

Os temas tratados na referida manifestação foram considerados e devidamente analisados nos tópicos correspondentes ao longo deste documento.

1.14 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento
Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto n. 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SEI nº 26986/2022/ME, de 14 de junho de 2022, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

1.15 Do encerramento da fase de instrução e das manifestações finais
Em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058 de 2013, art. 62, a fase de instrução da investigação foi encerrada em 4 de julho de 2022. Nessa data, também foi encerrado o prazo para a apresentação de manifestações finais pelas partes interessadas.

A peticionária apresentou manifestação final tempestiva acerca dos fatos essenciais, em referência à Nota Técnica SEI nº 26986/2022/ME, em 4 de julho de 2022, apresentando considerações sobre informações constantes nos autos.

Os temas tratados na referida manifestação foram considerados e devidamente analisados nos tópicos correspondentes ao longo deste documento.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno, originário da França. A reação que origina o produto é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções preestabelecidas para formar o EBMEG. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenoglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG).

O butilglcol, denominação comercial para o EBMEG, é um éter glicólico, biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. O produto é um líquido límpido com suave odor característico de álcool. O produto se caracteriza, ainda, por ser um excelente solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com a maior parte das resinas utilizadas para a fabricação tanto de tintas e vernizes convencionais de base solvente como daquelas formulações dispersíveis em água.

No que tange às aplicações, o produto objeto da investigação pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estamparia; solvente para pesticidas agrícolas.

Na França, o produto investigado está sujeito às normas/regulamentos da União Europeia listados abaixo. A instituição reguladora do produto objeto da investigação é o Parlamento Europeu.

Regulamentos Técnicos:

- Regulation (EC) No 1223/2009 of the European Parliament and of the Council of 30 November 2009 on Cosmetic Products;
- Regulation (EC) No 648/2004 of 31 March 2004 on detergents;
- Regulation (EC) No 1334/2008 of the European Parliament and of the Council of 16 December 2008 on flavourings and certain food ingredients with flavouring properties for use in and on foods;

4. Regulation (EC) No 1907/2006 of the European Parliament and of the Council of 18 December 2006 concerning the Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals (REACH).

2.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), o produto objeto da investigação é comumente classificado no subitem 2909.43.10.

Apresentam-se as descrições do subitem tarifário mencionado acima pertencente à NCM/SH:

Descrições dos Subitens da NCM (EBMEG)	
2909	ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.
2909.43	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2909.43.10	Do etilenoglicol

De outubro de 2015 a setembro de 2020, a alíquota do Imposto de Importação não foi alterada, permanecendo em 14%.

A respeito do subitem 2909.43.10 da NCM, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências tarifárias - NCM 2909.43.10		
País Beneficiário	Acordo	Preferência
Argentina, Paraguai e Uruguai	ACE 18	100%
Chile	ACE 35	100%
Bolívia	ACE 36	100%
Peru	ACE 58	100%
Equador	ACE 59	100%
Venezuela	ACE 69	100%
Colômbia	ACE 72	100%
Egito	ALC Mercosul - Egito	50%*
		62,5% (desde 01/09/2021)
Israel	ALC Mercosul - Israel	
México	ACE 53	30%
Panamá e Cuba	APTR 4	28%

2.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno. Essa reação é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções pré-estabelecidas para formar o EBMEG. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenoglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG).

Abaixo, segue relação das especificações técnicas do EBMEG apresentadas pela peticionária:

- „Sinonímia: EBMEG, 2-butoxietanol
- „Denominação Comercial: Butilgllicol
- „Fórmula Estrutural: <<IMAGEM 1 AQUI>>
- „Fórmula Molecular: CH₃(CH₂)₃O(CH₂)₂OH
- „Peso Molecular (g/mol): 118,2
- „Propriedades Físico-Químicas
- „Aparência à 25º C: Líquido límpido
- „Densidade (20/20º C): 0,903 kg/m3
- „Ponto de Ebulição, 760 mmHg: 171,2 º C
- „Ponto de Congelamento: -74,8º C
- „Temperatura de autoignição: 244 º C
- „Taxa de Evaporação (acetato de butila = 100): 7
- „Pressão de Vapor a 20 º C: 0,08 kPa
- „Solubilidade
- „Solvente em água: Completa
- „Água em solvente: Completa
- „Ponto de Fulgor (vaso aberto): 73,9º C

Com relação às embalagens utilizadas para o produto similar doméstico, foi informado pela Oxiteno S.A que o produto é comercializado no mercado brasileiro das seguintes formas: [CONFIDENCIAL].

No que tange às aplicações, o produto fabricado no Brasil possui utilidades semelhantes às do produto objeto da investigação: pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estamparia; solvente para pesticidas agrícolas.

A peticionária informou que utiliza três canais básicos de distribuição de EBMEG em seu mercado interno: a venda direta aos clientes, a venda através de distribuidor e a venda a revendedor. No caso dos distribuidores, informou que [CONFIDENCIAL], enquanto no tocante aos revendedores, afirmou que [CONFIDENCIAL].

A instituição reguladora do produto similar no Brasil é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ainda, quando importado e comercializado no Brasil, o EBMEG está sujeito à regulamentação técnica listada abaixo.

Regulamentos Técnicos:

- Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008 - Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos;
- Resolução - RDC Nº 217, DE 1º de agosto de 2002 - Regulamento Técnico sobre Películas de Celulose Regenerada em Contato com Alimentos;
- Portaria nº 177, de 04 de março de 1999 - Regulamento Técnico

"Disposições Gerais Para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos";

- Resolução RDC nº 20, de 22 de março de 2007 - Regulamento Técnico sobre Disposições para Embalagens, Revestimentos, Utensílios, Tampas e Equipamentos Metálicos em Contato com Alimentos;
- Resolução nº 123, de 19 de junho de 2001 - Regulamento Técnico sobre Embalagens e Equipamentos Elastoméricos em Contato com Alimentos;

6. Resolução-RDC nº 3, de 18 de janeiro de 2012 - Regulamento Técnico "lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas".

2.3 Da similaridade

A lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil está definida no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Conforme informações obtidas na petição, o EBMEG produzido pela Oxiteno é similar em todos os aspectos ao produto fabricado por produtores/exportadores localizados fora do Brasil. Trata-se de um produto utilizado em formulações base solvente de tintas automotivas originais, de repintura automotiva, em linha industrial, de tintas para madeira, de tineres, de tintas base água e de tintas hidrossolúveis, atuando como solvente, retardador de evaporação e acoplante. Além da aplicação no setor de tintas, o EBMEG é utilizado em outras cadeias de suprimento, tais como fluídos funcionais, detergentes e intermediários.

Em comparação ao produto importado, o EBMEG produzido no Brasil é similar quanto aos atributos técnicos, físicos e químicos, ao processo produtivo, às formas de acondicionamento e à destinação comercial.

Ademais, o produto sob análise e o fabricado no Brasil suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

2.4 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, considerou-se como produto objeto da investigação o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno, quando originário da França.

Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 deste documento.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" (doravante também "ID") será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Cabe reiterar, conforme descrito no item 1.2, que, em dezembro de 2019 (P5), a Oxiteno S.A. Indústria e Comércio incorporou integralmente a Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio.

Conforme mencionado no item 1.3 deste documento, a ABIQUIM confirmou que a empresa Oxiteno S.A. foi responsável por 100% da produção do produto similar nacional, durante o período investigado.

Dessa forma, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de EBMEG da empresa Oxiteno S.A. Indústria e Comércio.

4 DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, foram utilizados dados do período de outubro de 2019 a setembro de 2020 (P5), a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de EBMEG originárias da França.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

4.1.1 Do valor normal da França para efeito do início da investigação

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Diante das alternativas disponíveis, a peticionária apresentou, para fins de início da investigação, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. A peticionária apresentou proposta de construção do valor normal com base em fontes públicas de informação. Para itens não disponíveis publicamente, a empresa recorreu à sua própria estrutura de custos.

O valor normal para a França, calculado pela peticionária, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- a) matérias-primas;
- b) utilidades;
- c) mão de obra;
- d) despesas gerais e administrativas e de vendas; e
- e) lucro.

4.1.1.1 Das matérias-primas

De acordo com a Oxiteno, o EBMEG é produzido na França utilizando-se como matérias-primas o óxido de etileno e n-butanol. A reação que origina o produto é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções preestabelecidas para formar o EBMEG.

Para fins de cálculo do valor normal do EBMEG na França, a peticionária apresentou o preço médio de importação CIF do óxido de etileno e do n-butanol da França, em P5, proveniente de todas as origens com volume superior a 4 mil toneladas no caso do n-butanol e a 37 mil toneladas no caso do óxido de etileno. Os dados foram coletados na plataforma eletrônica Eurostat. Em 26 de março de 2021, por meio do Ofício nº 00.262/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, a peticionária foi questionada a respeito da metodologia utilizada na definição dos volumes considerados substanciais. Em sua resposta, informou que o critério adotado teve como objetivo "desconsiderar vendas que, por seu volume inexpressivo ou baixa porcentagem do total, pudessem não representar o curso normal de venda dos produtos analisados". Argumentou, ademais que o volume importado considerado no cálculo correspondeu a 98,8% das importações totais alemãs de óxido de etileno e a 98,1% das importações alemãs totais de n-butanol.

No entanto, conforme metodologia utilizada pela SDCOM e considerando que os efeitos dessas importações no preço médio CIF importado são baixos, foram consideradas todas as operações de importação para fins de apuração dos custos das matérias primas.

Apurou-se, assim, o preço médio de importação da França, em P5, de cada uma das linhas tarifárias (2910.10.00 - Oxirano (Óxido de Etileno) e 2905.13.00 - Butan-1-OL (Álcool N-Butílico), cuja correspondência descritiva é idêntica à das NCMs em questão, com base nas estatísticas disponibilizadas pela plataforma eletrônica Eurostat (https://ec.europa.eu/eurostat/data/database. Acessado em 23 de março de 2021). Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Conforme a Oxiteno, não é necessário adicionar montantes relativos ao imposto de importação e às despesas de internação aos valores CIF, uma vez que todas as origens com quantidades exportadas relevantes fazem parte da União Europeia, sendo tais operações consideradas intrablocos.

Custos Matérias-Primas

Produto	Classificação Tarifária	Valor (EUR)	Peso (t)	EUR/t	US\$/t
Óxido de Etileno	2910.10.00	38.434.685	37.283	1.030,90	1.154,99
n-butanol	2905.13.00	3.462.868	4.268	811,43	909,11

Diante do baixo volume de n-butanol importado pela França, a peticionária buscou fontes alternativas que pudessem corroborar os dados obtidos no Eurostat. Nesse sentido, utilizou o relatório Glycol Ethers Europe, fornecido pela base de dados ICIS, para calcular um preço médio da matéria-prima ao longo de P5. Segundo a peticionária, o relatório considera as vendas em spot na condição free delivered realizadas no noroeste da Europa. A Oxiteno considerou os preços médios semanais, quando disponíveis, para calcular o preço médio em P5, conforme tabela a seguir. O valor calculado foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média fornecida pelo Banco Central Europeu. O valor calculado pela peticionária atingiu patamar próximo ao verificado nos dados coletados junto ao Eurostat corroborando, assim, tais informações. De acordo com a empresa, no entanto, a licença de uso da

referida publicação permite apenas sua circulação interna, não sendo possível sua anexação aos autos do processo. Contudo, afirmou ser possível apresentar o relatório à autoridade investigadora em sede de verificação, com vistas à sua validação.

N-butanol, FD NWE, EUR/tonne (ICIS)

EUR/t	Taxa de câmbio (EUR/USD)	USD/t
797,83	1,1204	893,89

A peticionária, utilizando seus próprios coeficientes de produção, apurou as quantidades de óxido de etileno e de n-butanol necessárias para a produção de uma tonelada de EBMEG, chegando aos coeficientes técnicos apresentados na tabela a seguir. Os coeficientes técnicos foram multiplicados pelos preços obtidos das matérias-primas e utilizados para apuração dos custos de produção do EBMEG.

Custos Matérias Primas

[CONFIDENCIAL]

Produto	Coeficiente técnico (Kg/t)	Valor (US\$/t)
Óxido de etileno	[CONF]	[CONF]
N-butanol	[CONF]	[CONF]
Total	-	1.023,72

Destarte, apurou-se um custo referente a matérias-primas de US\$ 1.023,72 por tonelada de EBMEG para a França.

4.1.1.2 Das utilidades

4.1.1.2.1 Da energia elétrica

Para obtenção dos valores relativos à energia elétrica, a peticionária sugeriu a utilização de coeficientes técnicos referentes à sua matriz de custo de produção, em P5. A peticionária apurou o consumo de energia elétrica ([CONFIDENCIAL]) utilizada na produção de uma tonelada de EBMEG.

A Oxiteno apresentou o custo de energia elétrica com base em levantamento realizado no sítio eletrônico Eurostat (https://ec.europa.eu/eurostat/data/database. Acessado em 18 de junho de 2021). Os dados são disponibilizados em bases semestrais, segregados por país, em euros por quilowatt hora. A peticionária sugeriu a utilização da banda de consumo de energia aplicável à classe de consumo superior a 150.000 MWh. Foram considerados o segundo semestre de 2019, o primeiro e o segundo semestre de 2020, sendo necessário realizar uma ponderação com base na quantidade de meses de cada semestre em P5. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Custo Energia Elétrica

[CONFIDENCIAL]

Período (semestre)	Meses em P5	Custo
2019/02 (EUR/kWh)	3	0,0479
2020/01 (EUR/kWh)	6	0,0524
2020/02 (EUR/kWh)	3	0,0504
Total Ponderado (EUR/kWh)	-	0,0508
Total Ponderado (US\$/kWh)	-	0,0569
Consumo Energia Elétrica (US\$/t)	-	[CONF]

4.1.1.2.2 Do Vapor

No tocante ao vapor, a peticionária informou não ter encontrado base de dados que disponibilizasse o custo praticado na França. Dessa forma, sugeriu utilizar sua própria estrutura de custos em P5 de forma a estimar tal rubrica. Foi considerado o custo total de vapor incorrido pela peticionária em relação ao total produzido de EBMEG. Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Custos Vapor

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

Rubrica	Valor
Vapor (R\$)	[CONF]
Produção (t)	[REST]
Custo Vapor (R\$/t)	[CONF]
Taxa de Câmbio	4,8339
Custo Vapor Total (US\$/t)	[CONF]

Vale ressaltar, contudo, que foram identificadas oportunidades de aprimoramento na metodologia para apuração do custo de vapor apresentada pela peticionária. Nesse sentido, os custos referentes ao vapor foram apurados de forma relativa, com base na estrutura de custos da indústria doméstica. Apurou-se, assim, a participação dos custos relativos ao vapor no custo total reportado pela Oxiteno para as rubricas energia elétrica e vapor, atingindo um percentual de [CONFIDENCIAL]%.

Custos Vapor

[CONFIDENCIAL]

Rubrica	Valor (R\$)	Participação em relação ao total (%)
Energia Elétrica (R\$) (A)	[CONF]	[CONF]
Vapor (R\$) (B)	[CONF]	[CONF]
Total Energia Elétrica + Vapor (R\$) (C) = (A) + (B)	[CONF]	100,0%
Energia Elétrica (US\$/t) (D)	[CONF]	[CONF]
Vapor (US\$/t) (E)	[CONF]	[CONF]
Total Energia Elétrica + Vapor (US\$/t) (F) = (D) + (E)	[CONF]	100,0%

4.1.1.2.3 Das outras utilidades

Para o custo com outras utilidades empregadas pelas produtoras de EBMEG na França, a peticionária optou por utilizar a relação entre o custo de outras utilidades e a soma dos custos relativos à energia elétrica e ao vapor de sua própria linha produtiva.

Assim, apresenta-se a tabela abaixo com a estimativa para o custo de outras utilidades baseada na estrutura de custo da Oxiteno.

Custo Outras Utilidades

[CONFIDENCIAL]

Energia Elétrica (R\$) (A)	[CONF]
Vapor (R\$) (B)	[CONF]
Total Energia Elétrica + Vapor (R\$) (C) = (A) + (B)	[CONF]
Outras Utilidades (R\$) (D)	[CONF]

Outras Utilidades (%) (E) = (D)/(C)	[CONF]
Energia Elétrica (US\$/t) (F)	[CONF]
Vapor (US\$/t) (G)	[CONF]
Outras Utilidades (US\$/t) (H) = ((F) + (G))*(E)	[CONF]

A tabela a seguir resume os custos com utilidades para a construção do valor normal de EBMEG na França.

Custo Total de Utilidades	
Rubrica	Valor (US\$/t)
Energia Elétrica	[CONF]
Vapor	[CONF]
Outras Utilidades	[CONF]
Custo Total Utilidades	82,59

4.1.1.3 Da mão de obra

A peticionária apresentou o custo de mão de obra empregada na produção de EBMEG com base em informações fornecidas pelo Institut National de la Statistique et des études économiques (INSEE - https://www.insee.fr/fr/accueil. Acessado em 23 de março de 2021), órgão de estatísticas francesas oficial. O órgão disponibiliza o custo de mão de obra médio na França para o ano de 2016, que atingiu EUR 34,30/hora. São fornecidas, ademais, séries temporais trimestrais que apresentam sua evolução, sendo possível calcular o custo médio em P5, que atingiu EUR 37,17/hora.

Custo Mão de Obra - França			
Ano	Trimestre	Fator	Custo Mão de Obra (EUR/hora)
2019	Q4	106,00	36,36
2020	Q1	108,20	37,11
2020	Q2	111,00	38,07
2020	Q3	108,30	37,15
Média	-	-	37,17

Além disso, a Oxiteno apurou a quantidade de horas trabalhadas por empregado para a produção de uma tonelada de EBMEG, em P3, a partir dos dados reportados da indústria doméstica. De forma conservadora, a empresa sugeriu a utilização da produtividade referente a P3, uma vez que este foi o período de maior produtividade da indústria doméstica. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil. A tabela a seguir resume as informações apresentadas pela peticionária.

Custo Mão de Obra	
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]	
Rubrica	Valor
Custo da Mão de Obra (EUR/h) (A)	37,17
Produção (t) (B)	[REST]
Empregados (produção direta e indireta) (C)	[CONF]
Produção (t)/empregados (D) = (B) / (C)	[CONF]
Produção (t) mensal/empregados (E)	[CONF]
Horas Mensais (F)	188,57
Produção (t) por hora/empregados (G) = (E) / (F)	[CONF]
Custo da Mão de Obra (EUR/t) (H) = (A) / (G)	[CONF]
Custo da Mão de Obra (US\$/t)	[CONF]

Dessa forma, considerou-se o valor de [CONFIDENCIAL] por tonelada para o custo de mão de obra para a produção de EBMEG na França.

4.1.1.4 Do custo de produção

Com base nos valores apresentados nas seções acima, foi elaborada a tabela a seguir, que apresenta o custo de produção de 1 tonelada de EBMEG na França:

Custo de produção	
[CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor (US\$/t)
Matérias-Primas (A)	1.023,72
Óxido de Etileno (A.1)	[CONF]
N-Butanol (A.2)	[CONF]
Utilidades (B)	82,59
Energia Elétrica (B.1)	[CONF]
Vapor (B.2)	[CONF]
Outras Utilidades (B.3)	[CONF]
Mão de Obra (C)	[CONF]
Custo de Produção (D) = (A) + (B) + (C)	1.202,31

De acordo com os dados apresentados, o custo de fabricação de EBMEG atingiu US\$ 1.202,31/t.

4.1.1.5 Das despesas gerais e administrativas, de vendas e do lucro

Para o cálculo das despesas gerais, administrativas e de vendas, a peticionária utilizou os demonstrativos financeiros da empresa INEOS Chemicals France Holdings Limited, detentora de 100% da INEOS Chemicals Lavera, que, conforme a Oxiteno, é a responsável pela produção de EBMEG no grupo INEOS exportado ao Brasil. As informações referem-se ao ano de 2019, período mais recente disponibilizado no sítio eletrônico da referida organização. Como tais demonstrações financeiras se referem ao Grupo INEOS como um todo, a Oxiteno sugeriu a realização de ajustes de modo que os dados refletissem de maneira adequada as operações de EBMEG na França. Para tanto, calculou as proporções das vendas realizadas pela INEOS na Europa, com exceção do Reino Unido, em relação às vendas totais do Grupo, alcançando 87,5%. Este percentual foi, então, aplicado ao demonstrativo financeiro da empresa em P5. Destaque-se, no entanto, que tal metodologia não alterou os percentuais utilizados para a construção do valor normal, haja vista sua aplicação uniforme à receita de vendas, ao custo e às despesas constantes do demonstrativo financeiro.

Despesas gerais, administrativas e de vendas - Grupo INEOS ajustado		
Rubrica	Valor (milhões EUR)	Relação com CPV (%)
Sales revenue	715.252	-
Cost of sales	(682.902)	-
Gross profit on sales	32.350	-
Other operating income	11.938	1,7%
Distribution costs	(34.777)	5,1%
Administrative expenses	(11.846)	1,7%
Operating (loss)/profit	(2.670)	(0,3%)

Com relação ao lucro, a Oxiteno informou que o Grupo INEOS reportou prejuízo nominal de 2,6 milhões de euros em 2019. Dessa forma, sugeriu a utilização do lucro reportado pela empresa BASF no ano de 2019, uma vez que a BASF "é uma empresa multinacional, tal qual a INEOS, produtora de produtos químicos dentre os

quais o EBMEG, localizada na Alemanha em território próximo à INEOS e dentro da União Europeia" e que o lucro da empresa foi considerado para o cálculo do valor normal na Alemanha na investigação que resultou na aplicação do direito vigente às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha, implementado por meio da Resolução Camex nº 37/2016. O lucro reportado pela empresa em 2019 alcançou 4.052.000.000 de euros, o que representa 9,4% de seu CPV no período (43.061.000.000 de euros).

Por fim, os percentuais calculados acima foram aplicados ao custo de produção do valor normal construído (matérias-primas, utilidades e mão de obra), conforme tabela abaixo. Vale ressaltar que, de forma conservadora, a peticionária não incluiu montante relativo a outras despesas operacionais na construção do valor normal. Ademais, não foram consideradas receitas e despesas financeiras, uma vez que são incluídas/deduzidas após o cálculo do lucro operacional nas demonstrações financeiras do Grupo BASF.

Despesas gerais, administrativas e de vendas e lucro		
Rubrica	Coefficiente (rubrica/CPV)	Custo (US\$/t)
Custo de produção	-	1.202,31
Despesas Administrativas e Gerais	1,7%	20,86
Despesas de Vendas	5,1%	61,23
Lucro	9,4%	113,14

4.1.1.6 Do valor normal construído para fins de início da investigação

Nesse contexto, o valor normal construído de EBMEG para a França, em US\$/t, foi o seguinte:

Valor Normal Construído - França	
[CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor (US\$/t)
Matérias-Primas (A)	1.023,72
Óxido de Etileno (A.1)	[CONF]
N-Butanol (A.2)	[CONF]
Utilidades (B)	82,59
Energia Elétrica (B.1)	[CONF]
Vapor (B.2)	[CONF]
Outras Utilidades (B.3)	[CONF]
Mão de Obra (C)	[CONF]
Custo e Produção (D) = (A) + (B) + (C)	1.202,31
Despesas Totais (E)	82,08
Despesas Gerais e Administrativas (E.1)	20,86
Despesas Comerciais (E.2)	61,23
Margem de Lucro (F)	113,14
Valor Normal construído (G) = (D) + (E) + (F)	1.397,53

Destarte, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal construído para a França de US\$ 1.397,53/t, na condição ex fabrica.

4.1.2 Do preço de exportação para fins de início da investigação

O preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto em questão.

Para fins de apuração do preço de exportação de EBMEG da França para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as importações realizadas entre outubro de 2019 e setembro de 2020. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação e mantidos determinados produtos sobre cujas descrições existiam dúvidas acerca de seu enquadramento ou não como produto investigado.

Preço de Exportação - França		
[RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[REST]	[REST]	1.023,15

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.023,15/t, na condição FOB.

4.1.3 Da margem de dumping para fins de início da investigação

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Ressalta-se que tanto o valor normal adotado para a França, conforme apurado previamente neste documento, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições consideradas adequadas para justa comparação com vistas à presente análise, em base FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a França.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.397,53	1.023,15	374,38	36,59%

Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da França alcançou US\$ 374,38/t.

4.2. Do dumping para efeito de determinação preliminar

4.2.1. Do valor normal para fins de determinação preliminar

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da França, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da investigação. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal construído para a França de US\$ 1.397,53/t, na condição ex fabrica.

4.2.2. Do preço de exportação para fins de determinação preliminar

O preço de exportação, igualmente considerando a ausência de respostas ao questionário do produtor/exportador e o disposto no art. 50, § 3º, do Decreto nº 8.058/2013, é o mesmo utilizado para fins de início da investigação. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.023,15/t, na condição FOB.

4.2.3. Da margem de dumping para fins de determinação preliminar

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.397,53	1.023,15	374,38	36,59%

Desse modo, para fins de determinação preliminar, apurou-se que a margem de dumping da França alcançou US\$ 374,38/t.

4.3. Do dumping para efeito de determinação final

4.3.1. Do valor normal para fins de determinação final

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da França, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058 de 2013, o valor normal baseou-se na melhor informação disponível nos autos do processo, que foi o valor normal utilizado para o início da investigação. Dessa forma, para fins de determinação final, manteve-se o valor normal construído de US\$ 1.397,53/t, na condição ex fabrica, para a França.

4.3.2. Do preço de exportação para fins de determinação final

O preço de exportação é o mesmo utilizado para fins de início da investigação e de determinação preliminar. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.023,15/t, na condição FOB.

4.3.3. Da margem de dumping para fins de determinação final

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.397,53	1.023,15	374,38	36,59%

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a margem de dumping da França alcançou US\$ 374,38/t.

4.3.4. Das manifestações acerca da margem de dumping final

Em 13 de maio de 2022, a peticionária protocolou manifestação requerendo a aplicação da melhor informação disponível, que seriam as informações por ela apresentadas para fins de abertura da investigação, para o cálculo da margem de dumping para exportações originárias da França de EBMEG, tendo em vista não ter havido cooperação por parte dos produtores/exportadores.

Em sua manifestação final, apresentada em 4 de julho de 2022, a peticionária reiterou o fato de não ter havido colaboração do exportador francês ao longo da investigação e, em vista disso, iterou o pedido para a aplicação da melhor informação disponível, nos termos do art. 179 e seguintes do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse mesmo documento, a peticionária ressaltou a evidência de prática de dumping identificada neste processo.

4.3.5. Dos comentários sobre as manifestações

Tendo em vista a não cooperação por parte dos produtores/exportadores ao longo da presente investigação, adotou-se a melhor informação disponível para fins de cálculo da margem de dumping para importações de EBMEG originárias da França, conforme descrito no item 4.3.1 acima.

4.4. Da conclusão sobre o dumping

A margem de dumping apurada nos cálculos supramencionados demonstra a existência da prática de dumping nas importações brasileiras de EBMEG originárias da França, realizadas no período de outubro de 2019 a setembro de 2020.

5 DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de EBMEG. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para efeito desta análise, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2020, dividido da seguinte forma:

- P1 - 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016;
- P2 - 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017;
- P3 - 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018;
- P4 - 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019;
- P5 - 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de EBMEG importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem tarifário 2909.43.10 da NCM, fornecidos pela RFB.

Para verificar se o referido código tarifário poderia abarcar outros produtos além do produto objeto da investigação, foi realizada depuração das importações constantes desses dados, com o intuito de verificar se todos os registros se referiam à importação de EBMEG. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir eventuais produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos na seção 2 deste documento. Nesse sentido, foram excluídos produtos contendo descrições tais como "butildiglico" e "2-(2-butoxietoxi)".

Cumpre ressaltar que, em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações, que representaram menos de 0,001% do volume total importado pelo Brasil entre P1 e P5, volume considerado pouco significativo, cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não o EBMEG objeto de análise de dumping. Para fins desta investigação, volumes, valores e preços das importações que não puderam ser identificados como produto sujeito à medida fazem parte dos volumes, valores e preços das importações totais mencionados neste documento. Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles produtos cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da investigação.

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de EBMEG, bem como suas variações, no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em números-índice de t)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
França	100,0	201,2	235,9	396,4	503,1
Total (sob análise)	100,0	201,2	235,9	396,4	503,1
Arábia Saudita	-	100	2.174,3	2.918,9	2.347,6
Coréia do Sul	100,0	38,1	34,2	77,6	34,7
Bélgica	100,0	775,3	1.557,8	1.048,2	326,8
Índia	100,0	-	69,7	39,1	209,5
Alemanha	100,0	0,0	0,0	0,0	2,1
Estados Unidos	100,0	4,0	0,0	1,3	-
México	100,0	176,3	23,2	-	-
Países Baixos (Holanda)	100,0	32,2	71,5	-	-
Outras	100,0	76.000,0	110.400,0	510.500,0	214.300,0
Total (exceto sob análise)	100,0	25,0	89,1	117,6	89,7
Total Geral	100,0	47,4	107,7	153,0	142,2
Valor das Importações Totais (em números-índice de CIF USD x1.000)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
França	100,0	202,6	297,1	428,0	447,9
Total (sob análise)	100,0	202,6	297,1	428,0	447,9

Arábia Saudita	-	100,0	2.457,5	3.717,1	2.634,6
Coréia do Sul	100,0	36,7	38,7	77,8	26,5
Bélgica	100,0	714,3	1.606,4	1.080,7	244,1
Índia	100,0	-	74,1	34,0	171,3
Alemanha	100,0	0,5	0,2	0,1	2,1
Estados Unidos	100,0	4,2	0,0	1,6	-
México	100,0	150,3	23,4	-	-
Países Baixos (Holanda)	100,0	30,8	81,4	-	-
Outras	100,0	59.014,4	98.449,6	416.339,8	147.110,2
Total (exceto sob análise)	100,0	29,1	105,2	152,0	101,6
Total Geral	100,0	53,9	132,6	191,4	151,1

Preço das Importações Totais (em números-índice de CIF USD / t)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
França	100,0	100,7	125,9	108,0	89,0
Total (sob análise)	100,0	100,7	125,9	108,0	89,0
Arábia Saudita	-	100,0	113,0	127,3	112,2
Coreia do Sul	100,0	96,2	113,1	100,1	76,5
Bélgica	100,0	92,1	103,1	103,1	74,7
Índia	100,0	-	106,3	86,8	81,8
Alemanha	100,0	1.349,6	1.174,0	611,2	99,1
Estados Unidos	100,0	106,1	2.638,8	123,6	-
México	100,0	85,3	100,7	-	-
Países Baixos (Holanda)	100,0	95,7	113,8	-	-
Outras	100,0	77,7	89,2	81,6	68,6
Total (exceto sob análise)	100,0	116,3	118,1	129,3	113,2
Total Geral	100,0	113,7	123,1	125,1	106,2

O volume das importações brasileiras de EBMEG da origem investigada aumentou 403,1% de P1 a P5. Observa-se que a França iniciou o período da análise de dano, em P1, com uma quantidade de importações que representava [RESTRITO]% das importações totais, e chegou a P5 com volume equivalente a [RESTRITO]% das importações brasileiras de EBMEG.

Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de EBMEG da origem investigada, houve tendência semelhante de crescimento de 347,9% entre P1 e P5. Em P5, essas importações representaram [RESTRITO]% do valor total das importações brasileiras do produto objeto da investigação.

Com relação aos preços das importações da origem investigada, observa-se que houve redução de 11% no período de investigação do dano, de P1 a P5. Até P3, houve aumento nos preços, principalmente de P2 a P3, de 25,1%. A partir de P3, os preços caíram progressivamente até P5, acumulando redução de 29,3% nesse intervalo.

Com relação ao volume importado de outras origens, verificou-se redução de 10,3%, ao se considerar toda a série temporal analisada. Entre as principais origens, destaque-se que as importações advindas da Arábia Saudita apresentaram acréscimos em praticamente todos os períodos (exceto de P4 a P5), até somarem o montante de [RESTRITO] toneladas em P5, [RESTRITO]% do volume total importado pelo Brasil nesse período. Já o volume importado dos Estados Unidos, que representou [RESTRITO]% das importações totais em P1, reduziu-se quase que por completo já em P2 e registrou a ausência de volume em P3 e P5, possivelmente em razão da majoração do direito aplicado à TDCC após a segunda revisão do direito antidumping aplicado às importações originárias deste país, em P1, conforme explicado no item 1.1.1.3 deste documento.

No que tange ao indicador de valor importado das outras origens, considerando-se todo o período de investigação de dano, houve aumento de 1,6% no valor importado. Já o preço CIF médio por tonelada de EBMEG de outras origens apresentou variação acumulada de aumento de 13,2% de P1 a P5.

Constatou-se que o volume das importações brasileiras totais de EBMEG apresentou queda de 52,6%, de P1 para P2, influenciado pela redução no volume das importações das outras origens (em especial, dos EUA, após a majoração do direito aplicado após a segunda revisão da medida antidumping), e aumento de 127,3% de P2 para P3, principalmente em razão do aumento do volume das demais origens, com destaque para o acréscimo nas importações de origem saudita. De P3 para P4 houve novo aumento nas importações totais, de 42%, impulsionado pelas importações francesas e das outras origens, e decréscimo de P4 para P5, de 7%. Durante os extremos do período de investigação (P1 a P5) verificou-se aumento de 42,2% nas importações brasileiras totais de EBMEG.

Avaliando a variação no valor das importações brasileiras totais no período analisado, em movimentos similares aos do volume das importações totais, verificou-se entre P1 e P2 queda de 46,1%. Nos períodos seguintes, até P4, são observados crescimentos, seguidos de retração em P5. Analisando-se todo o período, o valor das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 51,1%, considerado P5 em relação a P1.

A variação do preço médio das importações brasileiras totais no período apresentou aumento da ordem de 6,2%.

Cabe ressaltar também que, em termos absolutos, apurou-se que o valor total das importações brasileiras de EBMEG originárias da França aumentou US\$ [RESTRITO] milhões, enquanto o valor das importações das demais origens aumentou US\$ [RESTRITO] mil, de P1 a P5 (impactado principalmente pelo acréscimo nas importações sauditas e pelo decréscimo nas importações estadunidenses). Assim, constatou-se que o valor total das importações brasileiras de EBMEG apresentou aumento de US\$ [RESTRITO] milhões, no período investigado.

5.2 Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de EBMEG foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Por sua vez, para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) de EBMEG, foram adicionados ao volume do mercado brasileiro as quantidades referentes ao consumo cativo. A peticionária informou que não realizou serviço de industrialização para terceiros (tolling) durante o período de investigação do dano.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em números-índice de t)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	91,6	101,2	111,5	98,0
A. Vendas Internas Indústria Doméstica	100,0	119,5	97,1	85,2	69,9
B. Vendas Internas Outras Empresas	-	-	-	-	-
C. Importações Totais	100,0	47,4	107,7	153,0	142,2
C1. Importações Origens sob Análise	100,0	201,2	235,9	396,4	503,1
C2. Importações Outras Origens	100,0	25,0	89,1	117,6	89,7
CNA {A+B+C+D}	100,0	92,8	101,2	112,7	96,4
D. Consumo Cativo	100,0	117,6	99,5	137,4	65,3

Participação no Mercado Brasileiro {C1}/(A+B+C))	100,0	219,8	233,0	355,6	513,6
Participação no CNA {C1}/(A+B+C+D))	100,0	216,9	233,2	351,7	521,8
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	424,5	219,0	259,1	353,7
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	112,5	92,0	85,3	61,6
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	-	-	-	-	-
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	178,9	256,3	464,7	817,2

Observou-se que o mercado brasileiro inicialmente decresceu 8,4% de P1 para P2 e depois aumentou 10,6% de P2 para P3, acompanhando os movimentos de decréscimo das importações de outras origens de P1 para P2 e de aumento das importações de outras origens e da origem investigada de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento da ordem de 10,1% entre P3 e P4 e redução de 12,1% entre P4 e P5, decorrentes da expansão do volume das importações da origem investigada entre P3 e P4 e do decréscimo nas vendas da indústria doméstica de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de EBMEG revelou variação negativa de 2% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que a participação das importações investigadas em relação ao mercado brasileiro aumentou durante o período sob investigação, passando de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO] % em P5. Já a participação das importações de outras origens em relação ao mercado brasileiro diminuiu no período analisado, passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Observou-se que o consumo nacional aparente brasileiro apresentou trajetória similar à do mercado brasileiro, com decréscimo de 7,2% de P1 para P2, posterior aumento de 9% de P2 para P3, aumento de 11,4% entre P3 e P4 e redução de 14,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de consumo nacional aparente brasileiro de EBMEG revelou variação negativa de 3,6% em P5, comparativamente a P1.

Adicionalmente, ao longo de todo o período, observou-se acréscimo na participação do volume importado da origem investigada em relação ao volume total importado, que representava [RESTRITO] % do total importado pelo Brasil em P1 e passou a [RESTRITO] % em P5. Ao se analisar a tendência das importações dessa origem durante o período sob investigação, contatou-se que o período de P1 para P2 foi aquele no qual se registrou o aumento mais intenso: [RESTRITO] p.p., causados, principalmente, pelo aumento das importações francesas e pela queda das importações estadunidenses neste período.

Por fim, observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de EBMEG registrou também aumentos sucessivos. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou acréscimo de [RESTRITO] p.p., de P1 a P5.

5.3 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações brasileiras de EBMEG originárias da França cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5, ou seja, um acréscimo de [RESTRITO] t no período sob investigação;

b) em relação às importações totais, tendo subido de [RESTRITO] % do total de EBMEG importado pelo Brasil, em P1, para [RESTRITO] %, em P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação dessas importações, que era de [RESTRITO] %, em P1, apresentou aumentos em todos os períodos, totalizando entre P1 e P5 um acréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação das importações no mercado brasileiro;

d) em relação ao CNA, pois de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO] %) houve aumento dessa relação em [RESTRITO] p.p.; e

e) em relação à produção nacional, pois de P1 ([RESTRITO] %) para P5 ([RESTRITO] %) houve aumento dessa relação em [RESTRITO] p.p., uma vez que houve aumento daquelas importações e retração de [RESTRITO] % da produção nacional, nesse mesmo período.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações originárias da França a preços de dumping, quando considerado o período de investigação de dano (P1 a P5), tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro, ao CNA e às importações totais.

Cumpre destacar que, ao se considerar o agregado de todas as demais origens, observou-se diminuição nas importações durante o período em análise, com diminuição no volume das importações em [RESTRITO] %. Contudo, aponte-se o aumento no volume das importações sauditas em patamares superiores ao da origem investigada (aumento em termos absolutos de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5).

Por fim, as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médios por tonelada ponderados superiores aos das demais importações brasileiras em P1 e P3 e inferiores em P2, P4 e P5, período esse de análise de dumping.

6 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme indicado no item 5 deste documento.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pela empresa na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares foram efetuados, tendo em conta os resultados da verificação in loco realizada por equipe da autoridade investigadora brasileira. Os ajustes serão descritos a seguir nos respectivos itens.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de EBMEG da Oxiteno, localizada em Camaçari (Bahia), responsável, em P5, por 100,0% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela linha de produção da referida empresa.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de EBMEG.

6.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de EBMEG de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, conforme informadas pela peticionária. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em números-índice de t)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	115,7	93,1	79,7	66,2
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	119,5	97,1	85,2	69,9
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	65,5	40,2	9,1	18,6
B. Mercado Brasileiro	100,0	91,6	101,2	111,5	98,0
C. CNA	100,0	92,8	101,2	112,7	96,4
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	103,3	104,4	106,8	105,5
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	130,5	95,9	76,4	71,4
Participação no CNA {A1/C}	100,0	128,8	96,0	75,6	72,5

Observou-se que houve redução no volume de vendas de EBMEG destinado ao mercado interno em todos os períodos da série analisada, exceto entre P1 e P2, quando registrou elevação de 19,7%. Ao se analisar o período de investigação (P1 a P5), verificou-se retração de 30,1% ([RESTRITO]) no volume de vendas destinado ao mercado doméstico.

No caso do volume de vendas de EBMEG destinado ao mercado externo, foram observadas quedas consecutivas ao longo do período de análise de dano (com exceção de P5, quando houve aumento de 104% em relação ao período imediatamente anterior), acumulando variação negativa de 81,4% ([RESTRITO]) entre P1 e P5. A participação dessas vendas nas vendas totais, contudo, representou patamares [RESTRITO] ao longo do período de análise de dano.

As variações nos volumes de vendas totais da indústria doméstica refletem principalmente o comportamento verificado nas vendas internas, dada a menor relevância de exportações no período em análise. Nesse sentido, observou-se retração de 33,8% ([RESTRITO]) no volume de vendas totais da indústria doméstica entre P1 e P5.

Quanto à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de EBMEG, observou-se elevação de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2, seguida de sucessivas reduções. De P1 a P5 verificou-se retração de [RESTRITO] p.p. na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, tendo alcançado [RESTRITO] em P5, contra [RESTRITO] em P1. Já em relação à participação no consumo nacional aparente, as tendências observadas foram similares, registrando redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

6.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A indústria doméstica informou que a planta produtiva de éteres butílicos opera continuamente, sendo sua capacidade instalada nominal calculada por meio da multiplicação de 8.760 horas (horas totais em um ano) pelo volume obtido em uma hora de produção, considerando-se a operação a 100% de capacidade. Já a capacidade instalada efetiva foi calculada considerando as [CONFIDENCIAL].

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em números-índice de t)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	112,5	92,0	85,3	61,6
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	113,0	98,1	86,2	64,5
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	98,7	93,9	94,8	94,0
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	114,1	99,3	90,0	66,2
F. Estoques	100,0	71,0	78,6	114,2	60,9
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	62,8	86,0	133,7	98,8

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica, após expansão inicial entre P1 e P2, apresentou quedas consecutivas entre P2 e P5. Constatou-se que, de P1 para P5, o volume de produção apresentou redução de 38,4%.

Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação negativa de 6,0% em P5, comparativamente a P1. Do mesmo modo o grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, decresceu [RESTRITO] p.p.

O volume do estoque final de EBMEG diminuiu 29,0% entre P1 e P2, sendo seguido de elevações entre P2 e P3 (10,7%) e entre P3 e P4 (45,4%). Entre P4 e P5, foi registrada nova redução, de 46,7%. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica retraiu 39,1%.

Como decorrência, a relação estoque final/produção apresentou evolução similar à do volume de estoque. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p.

6.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial (em números-índice)					
[CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	118,8	94,9	97,8	76,1
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	113,6	94,1	97,5	72,0
A2. Qtde de Empregados - Adm. E Vendas	100,0	150,0	100,0	100,0	100,0
B. Produtividade por Empregado	100,0	99,1	97,9	87,5	85,5
Volume de Produção (produto similar) / {A1}					
C. Massa Salarial - Total	100,0	116,6	90,6	93,4	58,7
C1. Massa Salarial - Produção	-100,0	115,2	88,0	90,5	61,6
C2. Massa Salarial - Adm. E Vendas	100,0	122,4	100,9	104,8	47,2

Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 25,0% em P5, comparativamente a P1 ([CONFIDENCIAL]). Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, não houve alterações, considerado o mesmo período. Por sua vez, o número total de empregados diminuiu 21,4% ([CONFIDENCIAL]).

A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 14,5% considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5.

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, caiu 38,4%, enquanto a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas se reduziu em 52,8%. Diante disso, a massa salarial total, de P1 a P5, caiu 41,3%.

6.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de EBMEG de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados (em números-índice)					
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,0	96,1	84,2	67,0
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	100,0	59,7	40,0	10,2	16,0
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100	91,1	99,6	112,0	86,1

A respeito da variação da receita líquida referente às vendas de EBMEG no mercado interno, foram verificadas sucessivas retrações ao longo do período de análise de dano, pressionada, entre P2 e P5, especialmente pela redução dos volumes vendidos no mercado doméstico. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de EBMEG no mercado interno diminuiu 33,0%.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as vendas de EBMEG ao mercado externo caiu 84,0% entre P1 e P5, também resultado da retração dos preços praticados nas exportações da indústria doméstica e nos volumes exportados. Ao se considerarem os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de EBMEG diminuiu [RESTRITO]%.

A respeito dos preços médios ponderados de venda, ressalte-se, inicialmente, que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria e que foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas.

O preço médio de EBMEG vendido no mercado interno, após redução de 16,3% entre P1 e P2, registrou crescimento de 18,3% entre P2 e P3, retornando quase ao mesmo patamar de P1. Nos demais períodos, observaram-se retrações de 0,1% e 3,0%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de EBMEG da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 4,1%.

Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo decresceu 13,9% considerando os extremos da série.

6.1.2.2 Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidades (em números-índice de mil R\$ e %)					
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,0	96,1	84,2	67,0
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	118,2	115,8	109,8	70,5
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	26,0	15,8	-20,1	53,1
D. Despesas Operacionais	100,0	84,4	99,5	- 64,7	104,7
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	95,4	81,6	66,1	50,6
D2. Despesas com Vendas	100,0	100,4	85,5	63,1	61,9
D3. Resultado Financeiro (RF)	-100,0	- 88,0	- 28,9	- 300,4	142,8
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	- 5.324,3	- 254,1	- 18.423,1	- 5.066,4
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	- 41,7	- 81,3	31,6	- 6,7
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	- 124,2	- 151,4	- 139,5	80,0
{C-D1-D2-D4}					
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	- 151,4	- 152,0	- 235,4	53,0
{C-D1-D2}					
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	25,9	16,2	- 23,9	79,2
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	- 41,8	- 84,6	37,4	- 9,9
J. Margem Operacional (exceto RF)	100,0	- 123,2	- 157,1	- 164,3	119,6
{F/A}					
K. Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	- 151,8	- 158,9	- 280,4	78,6
{G/A}					

A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas, obtidas com a venda de EBMEG de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV apresentou um aumento de 18,1% de P1 para P2, seguido de sucessivas quedas nos demais períodos. Considerando-se todo o período analisado houve uma queda de 29,5%.

O resultado bruto com a venda de EBMEG no mercado interno apresentou queda de 46,9% de P1 a P5 e a margem bruta da indústria doméstica apresentou retração de [CONFIDENCIAL]p.p. considerando-se os extremos da série.

O resultado operacional da indústria doméstica se reduziu em 106,7% ao se considerar todo o período de investigação, [CONFIDENCIAL]. A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional: considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

No tocante ao resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros foi observada queda de 20,0% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. ao se considerar os extremos da série.

Em relação ao resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas foi observada queda de 47,0% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentou decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. ao se considerar os extremos da série.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (em números-índice de R\$/t)					
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,0	96,1	84,2	67,0
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	98,8	119,3	128,9	100,8
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	21,8	16,3	(23,6)	76,0
D. Despesas Operacionais	100,0	70,6	102,5	(76,0)	149,8
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	79,8	84,0	77,6	72,4
D2. Despesas com Vendas	100,0	84,0	88,0	74,1	88,6
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	(73,6)	(29,8)	(352,7)	204,3
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	(4.454,2)	(261,6)	(21.631,5)	(7.247,7)
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	(34,9)	(83,7)	37,1	(9,5)

F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	(103,9)	(155,9)	(163,8)	114,4
{C-D1-D2-D4}					
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(126,7)	(156,5)	(276,3)	75,8
{C-D1-D2}					

Em relação à receita líquida unitária no mercado interno, foram observadas retrações em todos os períodos, com exceção de P3. Considerando os extremos da série, foi constatada retração de 4,1% no indicador.

Ainda, ao se analisar o CPV unitário, observaram-se quedas entre P1 e P2 e entre P4 e P5. Nos demais períodos foram registradas elevações. Ao longo de todo o período de análise de dano, verificou-se variação positiva de 0,8% de P1 para P5.

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de EBMEG no mercado interno, verificou-se retração em todos os períodos exceto entre P4 e P5, quando a queda no CPV unitário foi maior que a queda do preço. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou retração de 24,0%.

No tocante ao resultado operacional, foram registradas reduções em todos os períodos, com exceção de P4. Ao se considerar os extremos da série, o resultado operacional unitário apresentou retração de 109,5%.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro e o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas apresentaram comportamento semelhantes ao resultado bruto unitário, com elevações somente entre P4 e P5. Considerando o período de análise de dano, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro apresentou elevação de 14,4%, enquanto o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas registrou redução de 24,2%. Observe-se, ainda, que, após resultados negativos em P2, P3 e P4, os indicadores retomam a montantes positivos em P5.

6.1.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

Com relação aos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas a EBMEG.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos (em números-índice de mil R\$)					
[CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Fluxo de Caixa	(100,0)	312,8	(32,3)	47,3	10,4
B. Lucro Líquido	100,0	52,1	80,9	68,9	(7,1)
C. Ativo Total	100,0	136,9	145,1	144,1	133,5
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	38,1	55,8	47,8	(5,3)
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	70,8	63,6	54,5	45,5
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	201,7	189,7	180,2	125,9

Verificou-se elevação no fluxo de caixa referente às atividades totais da indústria doméstica de 110,4% ao longo do período de análise de dano, que foi marcado por oscilações acentuadas nesse indicador ao se observar as variações período a período.

Quanto ao retorno sobre investimento, verificou-se retração ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., com a maior queda tendo ocorrido de P1 a P2.

Ao se analisar a capacidade de captar recursos, verificou-se deterioração no índice de liquidez geral, com a queda de 54,5% durante todo o período de análise do dano - a maior queda tendo ocorrido de P1 para P2; e melhora no índice de liquidez corrente, com o aumento de 25,9% ao longo de todo o período - o maior aumento tendo ocorrido de P1 para P2.

6.1.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço (em números-índice de mil R\$)					
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Custo de Produção {A + B}	100,0	118,3	108,7	106,0	64,5
A. Custos Variáveis	100,0	120,1	111,5	109,6	65,0
A1. Matéria Prima	100,0	121,2	112,8	108,7	62,3
A2. Outros Insumos	100,0	91,3	91,0	123,4	68,3
A3. Utilidades	100,0	113,5	98,8	115,2	76,3
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	114,1	146,6	108,4	118,3
B. Custos Fixos	100,0	108,7	94,4	87,7	62,0
B1. Mão de obra direta	100,0	111,1	91,5	84,3	64,6
B2. Depreciação	100,0	108,4	92,7	82,6	58,0
B3. Mão de obra Indireta	100,0	111,8	95,0	103,5	59,4
B4. Materiais Diversos	100,0	106,2	98,7	89,5	71,7
B5. Outros Custos Fixos	100,0	105,4	97,0	79,9	67,9
C. Custo de Produção Unitário	100,0	105,1	118,1	124,3	104,8
D. Preço no Mercado Interno	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	125,6	119,4	125,8	109,2

O custo de produção total da indústria doméstica associado à fabricação de EBMEG apresentou elevação de 18,2% entre P1 e P2, seguida de sucessivas reduções nos demais períodos. Deste modo, se considerados os extremos da série, o custo de produção total caiu 35,5%. Vale destacar que, consoante o apresentado na seção 3, a produção dos éteres butílicos se caracteriza pela formação conjunta de três produtos: EBMEG, EBDEG e EBTEG. Nesse sentido, a Oxiteno informou que os produtos homólogos EBDEG e EBTEG são custeados e comercializados individualmente, não afetando, portanto, o custo do EBMEG.

O custo de produção unitário, por sua vez, após sucessivos incrementos entre P1 e P4, apresentou redução de 15,7% entre P4 e P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve elevação de 4,8% no referido indicador.

Por sua vez, a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno registrou elevações entre P1 e P2 ([CONFIDENCIAL]p.p.) e entre P3 e P4 ([CONFIDENCIAL]p.p.). Entre P2 e P3, o indicador apresentou redução de [CONFIDENCIAL]p.p., enquanto entre P4 e P5 apresentou queda de [CONFIDENCIAL]p.p. Assim, ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço subiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3.2 Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que ocorreria na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do EBMEG importado da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido

pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da França, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), (14% sobre o valor CIF), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) os valores unitários das despesas de internação, apurados com base em uma operação de importação da própria empresa a partir do porto de Hamburgo na Alemanha, considerado adequado por ser território próximo à França e dentro da União Europeia, em P5 ([CONFIDENCIAL]). No caso das despesas de internação, a peticionária destacou que não seria "adequado o cálculo da despesa de internação por meio da ponderação do total importado pela Oxiteno da Alemanha, tal como feito para o frete e seguro internacional, visto que não é possível extrair tais despesas de forma detalhada do sistema contábil, segregando por tipo de despesa, sendo possível apenas a extração do total de despesas, o que poderia incluir custos adicionais". Diante disso, considerou despesas de armazenagem, capatazia, honorários de despachante, honorários para licença de importação e taxa do SISCOMEX.

Despesas de Internação	
[CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor
Armazenagem (Zona Primária) (R\$) (A)	[CONF]
Capatazia (Acréscimos) (R\$) (B)	[CONF]
Honorários para Licença de Importação (R\$) (C)	[CONF]
Honorários Despachante (R\$) (D)	[CONF]
Taxa SISCOMEX (R\$) (E)	[CONF]
Custo Total (R\$) (F) = (A) + (B) + (C) + (D) + (E)	[CONF]
Volume Importado (t) (G)	[CONF]
Custo Total (R\$/t) (J) = (H) / (I)	106,02

Vale ressaltar que o valor referente às despesas de internação foi deflacionado com base no IPA-OG - Produtos Industriais, a fim de se obter os valores em reais atualizados para cada período. Destaque-se, ainda, que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

Preço médio CIF internado e subcotação - França (em números-índice das unidades indicadas)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	90,5	126,8	119,1	119,0
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	90,5	126,8	119,1	119,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	86,1	113,9	126,3	143,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	104,0	109,7	119,3	128,9
CIF Internado (R\$/t)	100,0	90,7	126,5	119,1	119,3
CIF Internado atualizado (R\$/t) (A)	100,0	87,2	115,5	100,1	92,9
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
Subcotação (B-A)	100,0	56,2	-30,5	88,8	119,4

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período considerado, com exceção de P3.

Com relação aos preços médios de venda da indústria doméstica, após redução de 16,3% entre P1 e P2, foi registrado crescimento de 18,3% entre P2 e P3, retornando quase ao mesmo patamar de P1. Nos demais períodos, observaram-se retrações de 0,1% e 3,0%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de EBMEG da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 4,1%.

Observou-se, portanto, depressão do preço da indústria doméstica, representada pela queda dos preços, ao longo do período analisado, com exceção de P2 para P3, que registrou variação positiva.

Por fim, verificou-se supressão de preços entre P1 e P2 e entre P3 e P4, sendo registradas quedas no preço de venda no mercado doméstico, aliadas a elevações no custo de produção. Desse modo, a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno registrou elevações entre P1 e P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e entre P3 e P4 ([CONFIDENCIAL]p.p.). Entre P2 e P3, o indicador apresentou redução de [CONFIDENCIAL]p.p., enquanto entre P4 e P5 apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos da série, a supressão de preços também foi verificada, uma vez que o preço médio de venda do produto similar diminuiu 4,1% e o custo de produção médio cresceu 4,8%, gerando uma elevação de [CONFIDENCIAL]p.p. na relação entre as duas variáveis.

6.1.4 Da magnitude da margem de dumping
Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil do produto objeto da investigação não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Para tanto, utilizou-se o valor normal empregado para o cálculo da margem de dumping. Ao valor normal, em dólares estadunidenses por tonelada, adicionaram-se os valores do frete e do seguro internacionais obtidos dos dados de importações brasileiras de EBMEG originárias da França, em P5. Dessa forma, obteve-se o valor CIF.

Os montantes de II foram apurados a partir dos dados efetivos obtidos junto à RFB. Em relação ao AFRMM, o valor foi apurado a partir das informações fornecidas pela RFB. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

As despesas de internação, por sua vez, foram calculadas com base em uma operação de importação da própria empresa a partir do porto de Hamburgo na Alemanha em P5 ([CONFIDENCIAL]), conforme metodologia apresentada no item 6.1.3.2 supra.

Por sua vez, o preço do produto similar da indústria doméstica foi convertido de real brasileiro (R\$) para dólar estadunidense (US\$) utilizando-se a taxa média de câmbio de P5 (R\$ 4,8339/US\$), calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da França seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Magnitude da Margem de Dumping	
[RESTRITO]	
Rubrica	Valor
Valor normal (US\$/t)	1.397,53
Taxa de Câmbio	4,8339
Valor normal (R\$/t)	6.755,57
Frete internacional (R\$/t)	[REST]
Seguro internacional (R\$/t)	[REST]
Valor normal CIF (R\$/t)	6.942,94
Imposto de importação (R\$/t)	[REST]
AFRMM (R\$/t)	[REST]
Despesas de internação (R\$/t)	106,02
Valor normal internado (R\$/t)	8.066,45
Preço indústria doméstica (R\$/t)	[REST]
Diferença (R\$/t)	[REST]

6.1.5 Das manifestações a respeito do dano

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da França, em base CIF, internalizado no Brasil, superaria o preço da indústria doméstica ex fabrica em [RESTRITO] /t, em P5.

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as importações originárias da França não teriam impactado negativamente os resultados da indústria doméstica, uma vez que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping.

Em 13 de maio de 2022, a peticionária apresentou manifestação em que fez considerações a respeito de indicadores econômicos que indicariam a presença de dano, como volume de importações a partir da França, redução dos preços do EBMEG importado dessa origem ao longo do período, redução de vendas da indústria doméstica, perda de market share, reduções nos volumes de produção da indústria doméstica, redução de utilização da capacidade instalada e piora nos indicadores da indústria doméstica. A peticionária também alegou a ocorrência de depressão e subcotação dos preços da indústria doméstica ao longo do período.

Em sua manifestação final, apresentada em 4 de julho de 2022, a peticionária reiterou suas considerações acerca dos indicadores que comporiam um cenário de dano, como o crescimento das importações de EBMEG a partir da França, a perda de mercado da Oxiteno (que teria sido consequência do referido aumento nas importações) e a significativa redução na produção nacional. Em vista disso, apresentou valores de indicadores financeiros da empresa que evidenciaram o dano sofrido ao longo do período de análise, destacando a relação entre custos e preços pressionadas pela concorrência das importações da França.

6.1.6 Dos comentários sobre as manifestações a respeito do dano
Todos os aspectos e indicadores tratados pela peticionária em ambas as manifestações foram devidamente analisados na seção 6 deste documento. As conclusões encontram-se descritas no item 6.2 a seguir.

6.2 Da conclusão a respeito do dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que, após uma única elevação entre P1 e P2, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou seguidas contrações no indicador, o que o fez encerrar o período de análise de dano com uma variação negativa de 30,1%. Na comparação entre os dois períodos de análise mais recentes, houve queda de 17,9% do volume dessas vendas de P4 a P5.

De P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 2,0%, sendo a maior queda registrada entre P4 e P5 (12,1%), possivelmente em função do agravamento da pandemia da COVID-19, consoante indicação da peticionária. Considerando que o mercado brasileiro apresentou um declínio inferior à redução das vendas internas da indústria doméstica, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO]p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, e [RESTRITO]p.p. de P4 a P5, alcançando [RESTRITO]% de participação em P5.

Em relação ao volume de produção de EBMEG, observou-se comportamento semelhante às vendas domésticas, com aumento de P1 para P2 e sucessivas reduções nos demais períodos, sendo a mais relevante entre P4 e P5, da ordem de 27,8%. Entre P1 e P5, houve redução no volume de produção de EBMEG na ordem de 38,4%.

A capacidade instalada registrou redução de 6,0% entre P1 e P5. Mesmo com essa queda, diante da redução expressiva no volume produzido de EBMEG, o grau de ocupação da capacidade instalada caiu [RESTRITO]p.p., atingindo [RESTRITO]% em P5, período com o resultado mais danoso para o indicador.

Em relação ao volume do estoque final de EBMEG, após redução de 29,0% de P1 para P2 e seguidos aumentos entre P2 e P4, voltando a apresentar queda em P5, tendo resultado em queda de 39,1% considerando-se os extremos da série (P1 a P5). Como decorrência, a relação estoque final/produção decresceu [RESTRITO]p.p. entre P1 e P5.

No que tange aos empregados nas linhas de produção de EBMEG da indústria doméstica, observou-se contração de 21,4% entre P1 e P5, e à massa salarial, redução de 38,4%. Já o número de empregados encarregados da administração e vendas se manteve constante, enquanto a respectiva massa salarial registrou queda de 52,8%.

Por sua vez, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou uma retração inicial substancial em P2, da ordem de 16,3%, seguida de uma elevação de 18,3% entre P2 e P3, fazendo com que o preço retornasse a um patamar similar ao observado em P1. Nos demais períodos, voltou a registrar reduções consecutivas. Dessa forma, de P1 a P5, pôde-se observar que os preços da indústria doméstica apresentaram queda de 4,1%, e, de P4 a P5, de 3,0%, configurando a existência de depressão ao longo do período de análise.

Verificou-se, ainda, que o custo de produção apresentou sucessivas elevações entre P1 e P4, seguida de uma redução substancial em P5 (15,7%). Apesar disso, ao se considerar o período de análise de dano, o custo de produção cresceu 4,8%. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda deteriorou-se [CONFIDENCIAL]p.p. entre P1 e P5, pressionando, assim, as margens da indústria doméstica.

Nesse contexto, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado financeiro em P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2, a queda do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nos indicadores financeiros. Entre P2 e P4, pressionados pelo crescimento das importações, os indicadores financeiros registraram quedas consecutivas. Por fim, apesar de nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, os indicadores financeiros registraram evolução positiva, sobretudo a margem bruta ([CONFIDENCIAL]p.p.), margem operacional exclusive resultado financeiro ([CONFIDENCIAL]p.p.) e a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais ([CONFIDENCIAL]p.p.). Esses incrementos foram resultado da redução do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5.

Apesar da melhora observada em P5, quando considerado o período completo de análise de dano, verificou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional, com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL]p.p., contudo, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 20,0%.

Por todo o exposto, verificou-se que a indústria doméstica logrou êxito em aumentar as vendas no mercado interno, participação no mercado brasileiro e volume produzido apenas em P2, apresentando piora nestes indicadores nos demais períodos. Após P2, mesmo com o mercado brasileiro tendo apresentado crescimento de 10,6% em P3 e de 10,1% em P4, as vendas da indústria doméstica decresceram 18,7% e 12,3% nos mesmos períodos. Ademais, mesmo quando o mercado brasileiro apresentou contração de 12,1% entre P4 e P5, o volume de vendas da indústria doméstica revelou retração maior, de 17,9%. Após as diversas reduções de volume de vendas, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO]p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5. Dessa forma, resta claro o dano nos indicadores de volume de vendas da indústria doméstica.

Com relação aos indicadores financeiros, notadamente o resultado bruto, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e o resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais, estes apresentaram consecutivas retrações entre P1 e P4, voltando a crescer em P5, resultado da redução em 15,7% dos custos de produção incorridos pela Oxiten. Contudo, ressalte-se que a recuperação dos indicadores financeiros em P5 foi apenas parcial, uma vez que ainda, quando considerado o período completo de análise de dano, verificou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais e das respectivas margens de lucro (com exceção da margem operacional, excluídos os resultados financeiros).

Dessa forma, pôde-se concluir, para fins de determinação final, pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado, sobretudo quando analisados os resultados dos extremos do período de investigação de dano.

7 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o também disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

A partir dos dados apresentados nos itens 5 e 6 deste documento, é possível observar que, ao longo do período de análise de dano, observou-se crescimento contínuo e acentuado no volume das importações brasileiras de EBMEG originárias da França, acontecendo mesmo em períodos de contração no mercado brasileiro. Levando-se em conta o período entre P1 e P5, houve evolução de 403,1 % no volume dessas importações, tendo o maior aumento relativo ocorrido de P1 para P2 (101,2 %), e o segundo maior aumento, de 68,1 %, de P3 para P4. Em termos absolutos, os maiores crescimentos foram observados de P3 a P4 ([RESTRITO] t) e de P4 a P5 ([RESTRITO] t), período de análise de dumping, quando atingiu o volume de [RESTRITO] t.

Em termos de sua participação no mercado brasileiro, as importações de EBMEG originárias da França acumularam crescimento de [RESTRITO] p.p., quando saltaram de uma participação de [RESTRITO] p.p. em P1 para [RESTRITO] p.p., ou seja, aproximadamente um quarto do mercado brasileiro total, em P5, período de maior presença dessas importações no mercado brasileiro tanto em termos absolutos quanto relativos.

O preço CIF das importações dessa origem, por sua vez, apresentou variação negativa de 11,0 % no período sob análise (P1 a P5) e de 29,3 % em P5, quando comparado a P3, período em que apresentou o maior preço médio da série analisada. Mesmo diante da queda no seu preço médio, observou-se crescimento de 347,9% no valor total das importações de EBMEG da França, tomando-se P5 comparado a P1, influenciado principalmente pela sua elevada expansão em volume.

Diante desse comportamento de preços médios, constatou-se que, à exceção de P3, essas mesmas importações estiveram subcotadas em todos os demais períodos de análise de dano em relação ao preço praticado pela indústria doméstica para as vendas no mercado interno. Registraram, assim, em P5, período de análise de dumping, os seus maiores montantes absoluto e relativo de subcotação de todo o período de análise de dano, com preço CIF internado no mercado brasileiro em patamar [RESTRITO] % inferior ao preço médio de vendas da indústria doméstica nesse mesmo mercado. Ainda, em P5, cumpre destacar que as importações da França atingiram pelo primeiro momento (dentre P1 a P5) subcotações absoluta e relativa significativamente maiores que aquelas observadas para as demais origens das importações brasileiras de EBMEG, que se encontravam concentradas principalmente na Arábia Saudita e que registraram o patamar de [RESTRITO] % de subcotação (aproximadamente 3 vezes inferior à das importações da França em P5).

Registre-se, que, ao longo do período investigado, o mercado brasileiro apresentou redução de 2,0%, sendo a maior queda registrada entre P4 e P5 (12,1%), após sucessivas elevações em P3 e P4. Segundo a peticionária, a razão da redução seria, possivelmente, em função do agravamento da pandemia da COVID-19. Considerando que o mercado brasileiro apresentou um declínio inferior à redução das vendas internas da indústria doméstica, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO]p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, alcançando [RESTRITO]% de participação em P5. Nesse contexto, verificou-se ainda que as importações investigadas apresentaram crescimento constante em relação ao volume de produção nacional, passando de uma representatividade de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Apurou-se, ainda, que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou uma retração inicial substancial, da ordem 16,3%, fazendo com que a receita líquida permanecesse praticamente constante entre P1 e P2, apesar do aumento do volume de vendas no mercado doméstico. Entre P2 e P3, o preço registrou elevação de 18,3%, fazendo com que retornasse a um patamar similar ao observado em P1. Nos demais períodos, voltou a registrar reduções. Dessa forma, de P1 a P5 pôde-se observar que os preços da indústria doméstica apresentaram queda de 4,1%, e, de P4 a P5, de 3,0%, configurando a existência de depressão ao longo do período de análise, concomitantemente à existência de subcotação e ao crescimento do volume e da participação de mercado das importações de EBMEG da França.

Verificou-se, ainda, que o custo de produção unitário apresentou sucessivas elevações entre P1 e P4, seguidas de uma redução substancial em P5 (15,7%). Apesar disso, ao se considerar todo o período de análise de dano, o custo de produção cresceu 4,8%. Já o custo do produto vendido (CPV) unitário apresentou, de P1 a P5, crescimento de 0,8%. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda apresentou piora de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P1 e P5, pressionando, assim, as margens da indústria doméstica, em cenário de supressão de preço.

Consoante exposto no item 7 deste documento, verificou-se que, após uma elevação entre P1 e P2, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou seguidas contrações no indicador, o que o fez encerrar o período de análise de dano com uma variação negativa de 30,1%, considerando os extremos da série (P1 a P5). Na comparação entre os dois períodos de análise mais recentes, houve queda de 17,9% do volume dessas vendas de P4 a P5.

Na esteira das reduções no volume de vendas, a indústria doméstica também registrou perdas significativas no volume de produção de EBMEG, culminando na redução do grau de ocupação de sua capacidade produtiva. A produção, após registrar elevação de 12,5% entre P1 e P2, apresentou seguidas reduções, sendo a mais relevante entre P4 e P5, de 27,8%. Considerando os extremos da série, o volume de produção decresceu 38,4%. O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou tendência similar ao volume produzido, tendo registrado elevação inicial de [RESTRITO]p.p., seguida de sucessivas retrações, com destaque para o período entre P4 e P5, quando caiu [RESTRITO] p.p. Ao se comparar P1 com P5, identificou-se uma redução acumulada de [RESTRITO]p.p.

Destaque-se que o volume de estoque final de EBMEG revelou variação negativa de 39,1% em P5, comparativamente a P1, com pouca variação na relação estoque final/produção ([RESTRITO] p.p), tendo em vista que, contemplado todo o período de análise, houve redução no estoque final e na produção em proporções similares.

A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica a partir de P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2 (período em que as importações francesas mais do que dobraram seu volume e sua participação de mercado, recorde-se), a queda do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nos indicadores financeiros e levou a indústria doméstica a redução de sua margem bruta e a passar a operar em cenário de prejuízo operacional. Entre P2 e P4, pressionados pelo crescimento das importações, sobretudo das originárias da França, os indicadores financeiros registraram quedas consecutivas, atingindo margens negativas de rentabilidade, inclusive [RESTRITO]. Por fim, diante da nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, houve, em relação a P4, queda de 20,3% na receita líquida e retração no resultado operacional. Contudo, observaram-se evoluções positivas nos demais indicadores financeiros de resultados e margens, em função da redução significativa do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5, mesmo em cenário de depressão de seus preços.

Apesar dessa relativa melhora nos indicadores financeiros observada em P5 (comparado a P4), quando considerado todo o período de análise de dano verificou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional, com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL]p.p., contudo, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 20,0%.

Nesse sentido, rememore-se que as importações da origem investigada, que aumentaram em volume e diminuíram em preço, atingiram o maior volume ([RESTRITO]t) e o menor preço CIF ([RESTRITO] /t) no período de análise de dumping (P5). A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração dos indicadores relativos à participação no mercado a partir de P2 e piora nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P1 a P4, voltando a crescer em P5, resultado da redução dos custos de produção incorridos pela Oxiten, contudo, ainda em patamares inferiores a P1, quando as importações da França representam em torno de um quinto do volume de P5.

Em síntese, de P1 para P5, as importações da origem investigada cresceram de forma consistente em todos os períodos, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, havendo quintuplicado em volume e participação de mercado, mesmo num contexto de queda do mercado brasileiro em volume. Ressalte-se também que estiveram subcotadas em todos os períodos, exceto P3, e que em P5 as importações da origem investigada tiveram o menor preço de todas as origens, exceto a Coreia do Sul. Ademais, a subcotação em P5 foi aproximadamente três vezes maior que a subcotação calculada para as demais origens. Dessa forma, contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica que pode ser traduzido especialmente na deterioração dos seguintes indicadores (P1 a P5):

- queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica de 30,1%;
- queda no volume de produção na ordem de 38,4%;
- queda na participação no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. e no consumo nacional aparente de [RESTRITO] p.p.;
- queda na receita líquida de 33,0%, no resultado bruto de 46,8% e na sua margem bruta em [CONFIDENCIAL]p.p.;
- deterioração do resultado operacional com vendas no mercado interno em 106,7%, bem como queda de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional;
- piora do resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro de 20,0%;

- o resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro e outras despesas decaiu 47,0% acompanhado de sua margem, que caiu [CONFIDENCIAL]p.p.; e
- redução do número de empregados, da área de produção, em 25,0%.

Verificou-se, portanto, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação. Por essa razão, pôde-se concluir que as importações de EBMEG originárias da França a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica. Ademais, na comparação dos períodos mais recentes, P4 e P5, observaram-se também perdas, especialmente nos indicadores de volume de vendas, volume de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, participação de mercado e receita líquida.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição
Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens
A partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, verificou-se que, a despeito do aumento na participação das importações sauditas, impulsionado pela entrada em operação da planta produtiva da Sadara na Arábia Saudita (uma joint-venture entre a americana Dow Chemical Company e a saudita Saudi Aramco), ao considerar-se o volume agregado das importações de todas as demais origens, houve decréscimo na participação dessas importações no período de investigação de dano. Apesar de representarem [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P1, essa participação decresceu em P5 [RESTRITO] p.p., passando para [RESTRITO] %. O decréscimo na representatividade das importações de outras origens foi principalmente impulsionado pelas importações estadunidenses, que passaram de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5, influenciadas pela revisão de direito antidumping aplicado às importações originárias deste país.

Destaque-se, contudo, que a entrada em operação da Sadara foi o principal influenciador do crescimento relevante do volume de importações da Arábia Saudita a partir de P3, após a queda das importações dos EUA, que caíram para volumes pouco significantes já a partir de P2. Com isso, a entrada das importações da Arábia Saudita em volumes substanciais e crescentes em P3 e P4 fez com que as outras origens combinadas alcançassem [RESTRITO] % de participação de mercado em P4, seu maior nível no período de análise de dano, quando apresentaram subcotação maior que a das importações francesas. Contudo, de P4 a P5 os volumes das outras origens sofrem redução, especialmente pela queda no volume das importações da Arábia Saudita, retraindo-se 23,7% em volume e em [RESTRITO] p.p. de participação de mercado, quando se observa que as importações francesas passaram a entrar no mercado em patamar de subcotação três vezes mais elevado que o das outras origens combinadas e cresceram em volume, mesmo em cenário de contração do mercado brasileiro.

O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação dos preços das importações das outras origens obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Preço médio CIF internado e subcotação - demais origens
Sem direito antidumping (em números-índice das unidades indicadas) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	101,6	114,7	137,0	146,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	89,2	117,3	140,6	150,7
AFRMM (R\$/t)	100,0	50,8	57,6	77,6	98,5
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	99,4	113,8	135,7	144,8
CIF Internado atualizado (R\$/t) (A)	100,0	95,5	103,7	113,7	112,3
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
Subcotação (B-A)		56,7	73,7	35,8	12,3

Adicionalmente, calculou-se a subcotação considerando o direito antidumping efetivamente aplicado às importações originárias dos EUA e da Alemanha.

Preço médio CIF internado e subcotação - demais origens Com direito antidumping (em números-índice das unidades indicadas) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	101,6	114,7	137,0	146,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	89,2	117,3	140,6	150,7
AFRMM (R\$/t)	100,0	50,8	57,6	77,6	98,5
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Direito antidumping (R\$/t)	100,0	13,3	0,0	1,7	0,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	84,1	93,5	111,8	119,0
CIF Internado atualizado (R\$/t) (A)	100,0	80,8	85,2	93,7	92,3
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
Subcotação (B-A)	100,0	82,3	117,0	56,0	19,5

Da análise do quadro, depreende-se que o preço médio ponderado do produto importado das outras origens, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos. Cumpre ressaltar, todavia, que a subcotação das demais origens em P5 foi significativamente menor que a subcotação da origem investigada.

Considerando-se que o dano da indústria doméstica se deu de maneira mais acentuada nos seus indicadores de volume, é importante destacar a constante evolução do volume de importações originárias da França, que crescem mesmo quando o mercado brasileiro se retrai. Ademais, cumpre registrar que as importações investigadas cresceram 403,1% no período de análise de dano, enquanto as importações das demais origens se retraíram 10,3%. Dessa forma, não só a indústria doméstica perdeu participação de mercado ([RESTRITO] p.p), mas também as demais origens perderam participação ([RESTRITO] p.p), em detrimento do ganho da França, que ampliou sua participação em ([RESTRITO] p.p).

Vale também destacar que além da crescente participação de mercado, as importações francesas apresentaram subcotação em quatro dos cinco períodos, se intensificando em P4 e P5, quando chega a R\$ [RESTRITO] /t frente à subcotação de [RESTRITO] /t das demais origens.

Assim, ainda que parcela relevante do dano da indústria doméstica possa ser atribuída às importações das demais origens, tal resultado não obsta as conclusões no sentido de que as importações francesas contribuíram significativamente ao dano observado nos indicadores da indústria doméstica demonstrados no item 7 deste documento.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de EBMEG no período de avaliação de dano, conforme citado no item 2.1.1, de modo que a deterioração de indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo
Observou-se que o mercado brasileiro de EBMEG recuou 2,0% entre P1 e P5, sendo registradas quedas entre P1 e P2 (8,4%), diante da redução no volume importado de EBMEG pelo Brasil, e entre P4 e P5 (12,1%). Nos demais períodos foram observadas elevações, porém em montantes não suficientes para neutralizar a retração observada nos outros períodos.

Por outro lado, as vendas internas da indústria doméstica apresentaram redução de 30,1% entre P1 e P5 (com crescimento apenas entre P1 e P2), contração substancialmente superior ao observado no mercado brasileiro. Nesse sentido, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro na ordem de [RESTRITO]p.p. entre P1 e P5 e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5.

Dessa forma, verificou-se que a retração do mercado brasileiro contribuiu para impactar negativamente os indicadores da indústria doméstica. Nesse contexto, a autoridade investigadora buscou determinar seus impactos acumulados sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica, a fim de removê-los. Diante disso, para mensurá-los, procedeu-se à análise de cenário em que foram consideradas as seguintes premissas:

a) o mercado brasileiro de EBMEG não teria apresentado retração entre P4 e P5, permanecendo o volume desse indicador idêntico àquele apresentado no período P4, que corresponde ao período de pico deste mercado. Nessa análise, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro não foi alterada relativamente ao cenário inicial apresentado no item 6 deste documento, para que se possa também considerar a influência das importações sobre os resultados da indústria doméstica. Percebe-se que, em um cenário sem contração de mercado, ao invés de cair 30,1% de P1 para P5 e 17,9% de P3 para P5, as vendas internas se retraíriam em 20,5% e 6,6%, respectivamente;

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno Ajustadas (em números-índice das unidades indicadas) [RESTRITO]					
Período	Mercado Interno ajustado (t) (A)	Participação da ID (%) (B)	Vendas internas ajustadas (t) (C=A*B)	Vendas internas (t) (D)	Aumento nas vendas internas da ID (t) (C-D) (*número-índice com base em P5)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	-
P2	91,6	130,6	119,5	119,5	-
P3	101,2	95,9	97,1	97,1	-
P4	111,5	76,5	85,2	85,2	-
P5	111,5	71,4	79,6	69,9	100,0

b) aumento da produção, calculada como o resultado da diferença entre a venda interna ajustada e a venda interna efetiva, somada à produção efetiva do produto similar;

Produção do Produto Similar Ajustada (em números-índice das unidades indicadas) [RESTRITO]			
Período	Produção (t) (A)	Aumento da produção (t) (B) (*número-índice com base em P5)	Produção ajustada (t) (A+B)
P1	100,0	-	100,0
P2	112,5	-	112,5
P3	92,0	-	92,0
P4	85,3	-	85,3
P5	61,6	100,0	69,8

c) a produção de outros produtos teria crescido na mesma proporção da produção de EBMEG, uma vez que o éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG), o éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG) e o [CONFIDENCIAL]são subprodutos do mesmo processo produtivo relativo ao EBMEG, sendo produzidos na seguinte proporção, conforme informações constantes da petição: [CONFIDENCIAL];

Produção Total Ajustada (em números-índice das unidades indicadas) [RESTRITO]			
Período	Produção EBMEG ajustada (t)	Produção outros ajustada (t)	Produção total ajustada (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	112,5	113,0	112,6
P3	92,0	98,1	93,3
P4	85,3	86,2	85,5
P5	69,8	73,2	70,5

d) os custos variáveis permanecem conforme o incorrido pela peticionária e os custos fixos seriam alterados, dada a variação na quantidade total produzida;

Custo de Produção Ajustado (em números-índice de R\$ atualizados/t) [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
Período	Produção total (A)	Produção ajustada (B)	Custo fixo unitário (C)	Custo fixo unitário ajustado (D = C*A/B)	Custo de produção unitário ajustado
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	112,6	112,6	96,6	96,6	105,1
P3	93,3	93,3	102,6	102,6	118,1
P4	85,5	85,5	102,8	102,8	124,3
P5	62,2	70,5	100,8	88,9	102,8

e) o CPV varia de acordo com as alterações de custo de produção em cada período. Não é possível realizar o ajuste diretamente no CPV, porque não existe a separação de montantes nessa rubrica entre custos fixo e variável. Assim, é utilizado o custo de produção, para o qual foi calculado o ajuste nos custos fixos, no cenário de variação na produção;

CPV Ajustado (em números-índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]				
Período	Custo de produção unitário (A)	Custo de produção unitário ajustado (B)	CPV (C)	CPV ajustado (D = C*B/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,1	105,1	98,9	98,9
P3	118,1	118,1	119,3	119,3
P4	124,3	124,3	128,9	128,9
P5	104,8	102,8	100,8	98,9

f) as despesas unitárias com vendas não variam com o aumento das vendas, mas há impacto nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras despesas ou receitas operacionais. Desse modo, as despesas ajustadas são o resultado das despesas incorridas multiplicadas pela razão entre as vendas internas do produto similar e suas vendas internas ajustadas;

Despesas Operacionais Ajustadas (em números-índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]					
Rubrica	P1	P2	P3	P4	P5
Despesas Operacionais	100,0	70,6	102,5	-76,0	131,6
Despesas gerais e administrativas	100,0	79,8	84,0	77,6	63,6
Despesas com vendas	100,0	84,0	88,0	74,1	77,8
Resultado financeiro (RF)	-100,0	-73,6	-29,8	-352,8	179,6
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	-4.456,2	-261,9	-2.1640,0	-6.371,4

A partir dos pressupostos descritos acima, é possível analisar o impacto da retração de mercado de P4 para P5 nas margens e nos resultados da indústria doméstica.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica Ajustados (em números-índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
RESULTADO BRUTO	100,0	21,8	16,3	-23,6	90,6
Margem Bruta (%)	100,0	25,9	16,2	-23,9	83,3
RESULTADO OPERACIONAL	100,0	-34,9	-83,7	37,1	43,0
Margem Operacional (%)	100,0	-41,8	-84,6	37,4	19,8
RESULTADO OPERACIONAL (exceto RF)	100,0	-103,9	-155,9	-163,8	184,6
Margem Operacional (exceto RF) (%)	100,0	-123,2	-157,1	-164,3	151,8
RESULTADO OPERACIONAL (exceto RF e OD)	100,0	-126,7	-156,5	-276,3	150,3
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	100,0	-151,8	-158,9	-280,4	116,1

Com base no cenário construído, o resultado bruto com a venda de EBMEG no mercado interno apresentou queda de 9,4% de P1 a P5 e a margem bruta da indústria doméstica apresentou retração de [CONFIDENCIAL]p.p. considerando-se os extremos da série.

O resultado operacional da indústria doméstica se reduziu em 84,6% ao se considerar todo o período de investigação e a margem operacional apresentou comportamento semelhante: considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1.

No tocante ao resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros foi observada elevação de 84,6% entre P1 e P5. A margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou elevação de [CONFIDENCIAL]p.p. ao se considerar os extremos da série.

Em relação ao resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas foi observada elevação de 50,3% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentou aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. ao se considerar os extremos da série, em contraste com a queda de [CONFIDENCIAL]p.p. observada nos dados reais da indústria doméstica.

Nota-se, portanto, que persiste situação de retração nos indicadores financeiros da indústria doméstica de resultado bruto e resultado operacional quando desconiderada a contração da demanda observada em P5 (em relação a P4), porém em menor magnitude. No caso dos indicadores de resultado operacional, operacional excluindo-se as receitas financeiras e de resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas e respectivas margens, ocorreria certa melhora, mas em montante insuficiente para neutralizar o dano sofrido nos demais indicadores mencionados.

Diante disso, conclui-se que, ainda que a retração da demanda doméstica de P4 para P5 tenha impactado os indicadores da indústria doméstica, esse fato parece ser causa marginal da deterioração dos indicadores, havendo, assim, efeito negativo ainda relevante a ser atribuível às importações investigadas, sobretudo quando consideradas as retrações do resultado bruto e do resultado operacional, além das perdas generalizadas de volume e participação de mercado. Em tempo, cabe ainda ressaltar que a análise de impacto da contração de mercado considerou a variação do período, de P4 para P5, de 12,1%. Contudo, ao se analisar o período completo da análise de dano (P1 a P5), a contração acumulada de mercado limitou-se ao patamar de 2,0% de queda.

Por fim, não foram identificadas outras mudanças no padrão de consumo que pudessem justificar a evolução dos indicadores da indústria doméstica.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de EBMEG, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O EBMEG objeto da investigação e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

7.2.6 Desempenho Exportador

Como apresentado neste documento, o volume de vendas de EBMEG ao mercado externo pela indústria doméstica registrou declínio de P1 para P5 (81,4%), tendo apresentado elevação apenas de P4 para P5 (104,2%). Destaque-se ainda que as exportações sempre representaram percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, tendo alcançado no máximo [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de produto similar de fabricação própria da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

7.2.7 Produtividade da Indústria Doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 14,5% entre P1 e P5.

Este fato, porém, decorre da queda no número de empregados da linha de produção em um ritmo menor do que aquele observado na queda do volume de produção do produto similar. Ao passo que o número de empregados da linha de produção foi reduzido em 25,0% de P1 para P5, o volume de produção do produto similar decresceu 38,4% no mesmo período.

Dessa forma, não há deterioração de indicadores da indústria doméstica que possa ser atribuída a sua produtividade.

7.2.8 Consumo Cativo

O consumo cativo caiu 34,7% de P1 para P5 e representou, em P5, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas internas da indústria doméstica.

Diante do baixo volume relativo de consumo cativo, não se pode afirmar que este indicador pode ter influído no dano causado à indústria doméstica.

7.2.9 Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

A Oxiteno não realizou importações do produto investigado, tampouco realizou revendas de produtos importados durante o período de análise de dano. Deste modo, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

7.2.10 Das manifestações a respeito da causalidade

A peticionária apresentou manifestação em 13 de maio de 2022 em que afirmou que não haveria ocorrido outros fatores relevantes para provocar dano à indústria doméstica. Em relação às importações da Arábia Saudita, que também apresentaram crescimento ao longo do período, afirmou que os preços CIF dessa origem são consistentemente superiores aos da origem investigada e que não teriam sido identificadas evidências de dumping nesse caso.

Em sua manifestação final, apresentada em 4 de julho de 2022, a peticionária reiterou suas afirmações acerca da relação de causalidade entre as importações de EBMEG a partir da França e o dano causado a indústria doméstica. Nesse sentido, destacou o impacto das importações francesas sobre os preços praticados pela indústria brasileira, o que teria levado a um cenário de supressão e depressão dos preços domésticos.

Nessa mesma manifestação final, a peticionária fez considerações sobre não atribuição em relação a importações de outras origens e a contração da demanda nacional. Sobre as importações a partir da Arábia Saudita, a peticionária alegou não entender que haveria impacto sobre o dano, uma vez que essas importações acompanhariam a redução do mercado nacional e que seus preços, apesar de subcotados, seriam consideravelmente superiores aos preços praticados nas importações a partir da França.

Por fim, a manifestação final da peticionária questionou a metodologia de análise aplicada com relação à análise de causalidade associada à contração da demanda. A peticionária alegou que a SDCOM errou ao considerar P5 como referência de participação de mercado da empresa em sua análise contrafactual sobre a contração de mercado, afirmando que a autoridade deveria ter levado em consideração a elasticidade-preço do produto para verificar quais teriam sido as participações de mercado resultantes. Dessa forma, a peticionária alega, verificar-se-ia que a quantidade demandada do produto mais barato teria sido ainda maior, favorecendo as importações a preço de dumping.

7.2.11 Dos comentários sobre as manifestações a respeito da causalidade

Foi realizada análise dos indicadores de causalidade conforme determina o art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, e suas conclusões estão descritas no item 7.3 a seguir.

Conforme descrito em linhas volvidas, conquanto se verifiquem outros fatores que podem ter influenciado negativamente os indicadores da indústria doméstica, em especial as importações das outras origens e a contração do mercado brasileiro, ao longo do período de análise de dano, as análises desenvolvidas nos itens 7.2.1 e 7.2.3 dão conta de que, ainda assim, as importações a preços de dumping originárias da França continuam a despontar como causa significativa da deterioração da situação econômico-financeira da indústria doméstica brasileira.

Demais disto, não se deve olvidar que o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping não exige, para fins de determinação de nexo causal, que o dano suportado pela indústria doméstica seja atribuível exclusivamente às importações a preços de dumping. Destarte, eventuais outros fatores de dano identificados ao longo do processo não infirmam o nexo causal entre o dano e o dumping.

Sobre a alegação da peticionária que a SDCOM teria utilizado metodologia inadequada na análise contrafactual sobre a contração do mercado, cabe destacar que não existe obrigatoriedade quanto ao uso de método quantitativo específico em análises de não atribuição. Métodos quantitativos são ferramentas de apoio à decisão e não devem se sobrepor a metodologias descritivas e qualitativas. Nesse sentido, o painel da OMC em U.S.- Coated Paper (Indonésia) afirmou o seguinte: "While it might, depending on the record information before the investigating authority and the circumstances of the investigation at issue, be useful or desirable for an investigating authority to undertake a quantitative assessment of the impact of other factors, there is no requirement that it do so: an adequately reasoned explanation of the qualitative effects of other factors based on the evidence before it will suffice".

Ademais, note-se que se concluiu que a contração do mercado apresentou impacto marginal sobre os indicadores da indústria doméstica e que, portanto, as importações investigadas tiveram impacto negativo relevante sobre a deterioração desses indicadores. Sendo assim, a metodologia de análise aplicada não importou nenhum prejuízo ao pleito da peticionária.

7.3 Da conclusão a respeito da causalidade

Ao longo do período de análise de dano, a indústria doméstica apresentou reduções expressivas em termos de vendas ao mercado doméstico (30,1% de P1 a P5 e de 17,9% de P4 a P5), volume produzido (38,4% de P1 a P5 e de 27,8% de P4 a P5), grau de ocupação da capacidade instalada ([RESTRITO]p.p. de P1 a P5 e [RESTRITO]p.p. de P4 a P5) e participação de mercado ([RESTRITO]p.p. de P1 a P5 e de [RESTRITO]p.p. de P4 a P5).

No tocante aos indicadores financeiros da indústria doméstica, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado em P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2, a queda acentuada do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nesses indicadores nos períodos subsequentes. Entre P2 e P4, pressionados pelo crescimento das importações francesas e das outras origens, os indicadores financeiros registraram quedas consecutivas, atingindo margens negativas de rentabilidade. Por fim, diante da nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, houve, em relação a P4, queda de [CONFIDENCIAL]p.p. na receita líquida e retração no resultado operacional, contudo, observaram-se evoluções positivas nos demais indicadores financeiros de resultados e margens, em função da redução significativa do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5, ainda que tenha sido observada depressão nos preços médios da indústria doméstica em P5.

Considerando os extremos da série, constatou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL]p.p., entretanto, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 20,0%.

Concomitantemente à piora nos indicadores supra relacionados, ao longo do período de análise de dano, observou-se crescimento contínuo e ininterrupto no volume das importações brasileiras de EBMEG originárias da França. Levando-se em conta o período entre P1 e P5, as importações da origem investigada quintuplicaram em volume e em participação de mercado, tendo os maiores aumentos absolutos ocorrido próximos ao período de análise de dumping: de P3 para P4 e de P4 para P5. Destaque-se especialmente P5, quando o volume das importações francesas cresceu significativamente, mesmo diante do cenário de substancial contração do mercado brasileiro em relação a P4, e passa a representar um quarto do mercado brasileiro, acumulando crescimento de [RESTRITO] p.p. de participação de mercado em relação a P1.

Ainda, o menor preço CIF ([RESTRITO] /t) e a maior subcotação tanto em termos absolutos como relativos dessas importações foi registrado no período de análise de dumping (P5). Ademais, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período considerado, com exceção de P3.

Ao considerar-se o volume agregado das importações de todas as demais origens, houve decréscimo na participação dessas importações no período de investigação de dano. O indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou redução de 10,3% de P1 a P5. Verifica-se que o montante foi resultado do acréscimo nas importações sauditas e decréscimo nas importações estadunidenses, ao se considerar toda a série analisada. Assim, ainda que as importações das outras origens, consubstanciadas principalmente na Arábia Saudita, tenham apresentado volumes relevantes e crescentes em P3 e P4, sendo inclusive superiores às da França em termos absolutos e relativos ao mercado brasileiro, tais importações interromperam trajetória de crescimento e sofreram queda em P5, em proporções superiores à queda do mercado brasileiro, perdendo volume e participação de mercado em relação a P4, enquanto as importações da França passaram a registrar subcotação aproximadamente três vezes superior à das demais origens e a crescer em volume e representatividade de mercado.

No tocante à contração de mercado de P4 a P5, analisada no item 7.2.3 supra, quando separados e distinguidos seus efeitos, nota-se que haveria certa melhora nos indicadores financeiros da indústria doméstica, porém em montante insuficiente para neutralizar o dano sofrido diante do referencial de P1, quando as importações francesas representavam um quinto do seu volume de P5. Além disso, destaque-se que, caso comparado o período completo de análise de dano, P1 a P5, o mercado brasileiro sofreu contração relativamente modesta, da ordem de [RESTRITO] %. Diante dessas considerações, conclui-se que, ainda que a retração da demanda doméstica possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, esse fato parece ser causa marginal da deterioração dos indicadores, sobretudo quando consideradas as retrações do resultado bruto e do resultado operacional, além das perdas generalizadas de volume e participação de mercado.

Nesse sentido, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações da origem investigada a preços de dumping contribuíram significativamente para deterioração dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação de dano, constatada no item 6.2 deste documento, sobretudo quando considerados os extremos da série.

8 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em manifestação final apresentada em 04 de julho de 2022, a peticionária destacou o possível lapso temporal que ocorria entre a extinção do direito provisório e o início do direito definitivo caso a SDCOM faça uso da totalidade do prazo para a conclusão da investigação, considerando que a prorrogação desse prazo em até oito meses conforme Circular SECEX nº 5, de 2 de fevereiro de 2022. A peticionária alegou que a ocorrência desse lapso, que implicaria a ausência de medida por determinado período de tempo, ocasionaria um dano à indústria doméstica. Nesse sentido, solicitou que se conclua seu parecer de determinação final e recomende ao GECEX/CAMEX a aplicação de medida antidumping definitiva com antecedência que permita a emissão de Resolução GECEX antes do término da vigência do direito provisório.

8.1 Dos comentários sobre as outras manifestações

Destaque-se que não existe obrigação legal ou decorrente do Acordo Antidumping que imponha à autoridade a obrigatoriedade de conclusão da investigação antes do encerramento de vigência do direito provisório. Não obstante, tendo em vista que o parecer da SDCOM foi emitido ainda dentro do período de vigência do direito provisório, entende-se que o pedido da peticionária passa a carecer de objeto no que se refere às competências legais daquela Subsecretaria.

9 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Tendo em vista que o exportador francês identificado não respondeu ao questionário do produtor/exportador, muito embora tenha sido devidamente notificado, conforme indicado no item 1.7 deste documento, nos termos do § 3º do Art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping se baseou na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping calculada conforme item 4.3.3 deste documento, utilizada para fins de determinação final da investigação.

A tabela a seguir, apresentada no item 4.3.3, resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.397,53	1.023,15	374,38	36,59%

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se a margem de dumping para a França de US\$ 374,38/t.

10 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a prática de dumping nas exportações de EBMEG a partir da França para o Brasil, assim como a existência de dano à indústria nacional decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada, no valor de US\$ 374,38/t, conforme margem apresentada no item 8 deste documento.